


SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
AMA Nº 27, DE 2012
EM 12.12.2012


Aviso nº 1540-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de novembro de 2012.

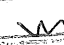
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 027.354/2012-1, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 21/11/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AMA nº 27 / 2012
Fis. 01 

ACÓRDÃO Nº 3130/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.354/2012-1
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU (Secex-CE).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex-CE.
8. Advogado(s): Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, realizada em cumprimento ao Acórdão 3.270/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, notificando-o, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para a necessidade de alimentar o portal "Copa Transparente" (www.copatransparente.gov.br), com os documentos enumerados no anexo I da IN-TCU nº 62/2010, como condição para o regular repasse de recursos;

9.2. determinar à Secex-CE, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade, no exercício de 2013, ao acompanhamento do contrato de empréstimo do BNB com vistas a financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, com especial enfoque à regularidade dos desembolsos efetuados que ultrapassem os 65% do total financiado, observando os condicionantes estabelecidos no Acórdão 3.270/2011-Plenário;

9.3. determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do processo de acompanhamento da operação de crédito do BNDES para financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, avalie o fiel cumprimento da IN-TCU nº 62/2010, no que se refere à alimentação do portal "Copa Transparente", como condição para regular repasse de recursos;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao BNB;

9.4.2. à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.4.3. ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

9.4.4. ao Ministério Público do Estado da Bahia;

9.4.5. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.6. ao Ministério do Esporte;

9.4.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.4.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.4.11. à Controladoria-Geral da União;

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário**TC 027.354/2012-1****Natureza:** Relatório de Acompanhamento.**Órgão/Entidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A..**Interessado:** Tribunal de Contas da União (Secex/CE).**Advogados constituídos nos autos:** Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE PARA CONSTRUÇÃO DA ARENA FONTE NOVA, EM SALVADOR/BA. ANO DE 2012. 65% DE DESEMBOLSOS, ATÉ AGOSTO/2012. EXAMES EMPREENDIDOS IDENTIFICARAM O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PRÉ-DESEMBOLSO E DESEMBOLSO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSCULPIDAS EM ACOMPANHAMENTO ANTERIOR, NO ACÓRDÃO 2.780/2011-P. PROJETO EXECUTIVO E ORÇAMENTO ANALÍTICO, NECESSÁRIOS PARA QUE OCORRAM DESEMBOLSOS SUPERIORES A 65% DO CRÉDITO, ENCAMINHADOS. DOCUMENTOS ENVIADOS, ATÉ A DATA DA INSPEÇÃO, AINDA EM FASE DE ANÁLISE PELO BANCO. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO OBSTATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ. ALIMENTAÇÃO DEFICIENTE NO PORTAL DE ACOMPANHAMENTO DA COPA. AUSÊNCIA DE COERCITIVIDADE DO BANCO SOBRE O ESTADO, RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DO SÍTIO NA INTERNET. CLÁUSULA CONTRATUAL DO BNDES COM O ESTADO JÁ PREVÊ A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS. CIÊNCIA AO BNDES. DETERMINAÇÃO À SECEX/CE PARA AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DESEMBOLSOS POSTERIORES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação, relatório de acompanhamento decorrente de determinação prevista no item 9.2 do Acórdão 1974/2011 – TCU – Plenário para que a Segecex adotasse medidas destinadas a acompanhar o contrato de financiamento entre a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira (Arena Fonte Nova), na cidade de Salvador/BA, no âmbito dos esforços para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. O presente processo, em verdade, se faz em continuidade ao acompanhamento julgado por meio do Acórdão 3.270/2011-Plenário, por meio do qual se examinou a regularidade da operação de crédito em escopo. Naquela oportunidade, apreciaram-se os exames de auditoria realizados no ano de 2011. No item 9.2 da decisão, fora determinado à Secex-CE que desse continuidade ao acompanhamento das ações do BNB no financiamento da Arena Fonte Nova.

3. Nesse escopo, reproduzo, com os ajustes na forma que entendo necessários, o relatório instrutivo elaborado no âmbito da Secex-CE, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 46 e 48):

"3. Por meio do Acórdão 678/2010-P, proferido em 7/4/2010 no TC 007.046/2010-3, que trata de representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) acerca do acompanhamento de ações governamentais relacionadas à realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, o TCU firmou o entendimento que, de acordo com as matrizes de responsabilidade assinadas pelo Governo Federal e por todos os estados e municípios que sediarão os jogos da Copa 2014, nas obras dos estádios e nas de mobilidade urbana, a participação da União se restringe aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa).

4. Nesse sentido determinou à Secex-9 e à Secex-2 a realização de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e na Caixa Econômica Federal (CAIXA), respectivamente, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais, para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol e de mobilidade urbana relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

5. Em atendimento a 9ª Secretaria de Controle Externo realizou o levantamento de auditoria, TC 010.721-2010-0, que culminou no Acórdão 2.298/2010 – TCU – Plenário, que, dentre outras determinações e recomendações, autorizou a 9ª Secex: "a autuar processos para acompanhamento individualizado das operações de crédito referentes a obras da Copa de 2014, que venham a ser solicitados ao BNDES".

6. Em decorrência daquele decisum, a Secex-9 realizou as seguintes fiscalizações, do tipo acompanhamento, na concessão de crédito relativa à construção e operação da Arena Fonte Nova, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado da Bahia:

a) TC 026.869/2010-1 apreciado por meio do Acórdão 1.794/2011-Plenário

b) TC 015.233/2011-1 apreciado por meio do Acórdão 2.779/2011 - Plenário

c) TC 022.209/2012-3 atualmente em fase de instrução preliminar.

7. No âmbito do TC 026.869/2010-1, considerando que modelo de estruturação financeira da Arena Fonte Nova previa financiamento a ser obtido junto ao BNB [em empréstimo para a FNP] o Ministro Relator ressaltou, em seu voto que fundamentou o Acórdão 1.794/2011-P, que em face da possível utilização de recursos provenientes do Banco do Nordeste, sociedade de economia mista de capital aberto que tem a União como controladora, os contratos de financiamento da empresa também são passíveis de fiscalização pelo TCU.

8. Nesse diapasão o TCU, acolhendo as razões do relator, decidiu no item 9.2 do Acórdão 1974/2011 determinar à Segecex a adoção de providências para o acompanhamento do contrato de financiamento a ser realizado entre a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP e o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira (Arena Fonte Nova).

9. Tendo em vista tratar-se o BNB de unidade jurisdicionada que faz parte da clientela da Secex/CE, a Segecex definiu que o cumprimento daquela determinação seria realizado por esta unidade técnica. Nesse sentido foi autuado, em 2011, o TC 029.503/2011-6 cujo resumo será apresentado no tópico a seguir.

▪ DA FISCALIZAÇÃO ANTERIOR

10. A presente fiscalização foi deflagrada em decorrência do Acórdão 2.780/2011-P proferido no TC 029.503/2011-6 que trata do primeiro acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, realizado em 2011.

11. Também no âmbito daquele TC foi examinado o questionamento apresentado pelo BNB, por meio do Ofício Gapre 2011/1385, sobre a possibilidade de aplicação da mesma sistemática adotada pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, autorizada pelo TCU por meio de decisões, concernente à liberação da primeira parcela de desembolso da operação de crédito sem a entrega do(s) projeto(s) executivo(s).

12. Com vistas à contextualização da operação de crédito em exame extrai-se do Voto condutor do Acórdão citado o seguinte resumo:

a) o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP;

b) a SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e a execução das obras complementares. O objeto contratual é a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, bem como dos serviços de gestão, operação e manutenção do novo complexo esportivo a ser construído no mesmo local, a Arena Fonte Nova, pelo prazo de 35 anos.

c) pela modelagem da PPP em escopo, após o início da operacionalização do estádio, o poder concedente se obriga a pagar à Concessionária a contraprestação anual de R\$ 107,3 milhões, em parcelas mensais durante 180 meses.

d) o montante total a ser investido ultrapassa os R\$ 714 milhões. A construção do estádio propriamente dita está avaliada em R\$ 520 milhões. As obras complementares custarão R\$ 94 milhões. Ao se descontar as deduções de ICMS e ISS, de R\$ 22 milhões, resultam o valor total de construção de R\$ 591 milhões. Além desse valor, somam-se R\$ 20,7 milhões para compensar a diferença entre a projeção, no período do projeto, do INCC e do IPCA; mais R\$ 81,5 milhões de despesas pré-operacionais (seguros, salários, montagem de escritório, marketing, estrutura da FNP, consultorias e juros durante a construção); e R\$ 20,2 milhões relativos à reserva de capital, que corresponde ao valor a ser mantido sempre disponível em caixa pela Concessionária.

e) o ajuste firmado entre o BNB e a FNP foi formalizado sob a cifra de R\$ 250.000.232,80; e

f) os procedimentos adotados pelo BNB na operação de crédito foram aderentes aos normativos aplicáveis, em especial a estrutura de garantias condizentes com as normas aplicáveis a esse tipo de operação.

13. Relativamente ao requerimento do BNB de manifestação do TCU quanto a viabilidade de liberar até 65% do total financiado antes da apresentação dos projetos executivos, tal qual entendido no Acórdão 1.999/2011-P, quando da apreciação do contrato de financiamento da Arena de Pernambuco, Excelentíssimo Ministro Valmir Campelo assim manifestou-se no TC 029.503/2011-6:

...

11. Houve contenda, ainda, acerca da necessidade de fazer constar, no projeto executivo, os orçamentos analíticos detalhados, com os quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução do empreendimento. Defende a FNP que não existira a exigência contratual da apresentação de tais peças orçamentárias; ainda mais por se tratar de uma PPP. A Secex/CE obtempera, em contraponto, que a entrega de tais documentos seria fundamental para a avaliação do valor da operação e de seu enquadramento, na forma dos requisitos previstos nos normativos internos do Banco e do próprio contrato de financiamento.

12. Finalmente, tanto o BNB quanto a Fonte Nova Negócios e Participações, requerem o tratamento isonômico dado ao BNDES no Acórdão 1.999/2011-Plenário, quando se avaliou o financiamento para as obras da Arena de Pernambuco, onde, por se tratar de uma PPP com características distintas se comparada a um contrato administrativo convencional, autorizou-se o BNDES a liberar até 65% do valor contratado sem a entrega dos projetos executivos.

...

23. Em outro voto de minha lavra (Acórdão 1.999/2011-P), registrei que as PPPs, se comparadas aos contratos administrativos tradicionais, mereciam ser tratadas de maneira distinta. Essa forma de contratação possibilita ao particular maior liberdade na tomada de decisões, principalmente no que se

refere aos meios necessários a atingir os fins alvitados no objeto da contratação. A empresa é livre para aumentar a sua eficiência. Os projetos executivos, como consequência, com o detalhamento metuculoso de cada subsistema da obra, tendem a ser realizados no decorrer da contratação.

24. É claro que essa maior liberdade está associada a maiores riscos; mas isso é justamente a essência de uma Parceria Pública Privada. Os contratos devem, pois, objetivar transparentemente essa repartição de incertezas. Devem, ainda, descrever suficientemente as condições específicas para aceitação dos serviços, mormente quanto à qualidade e ao resultado pretendido. A distribuição da contraprestação pública no tempo também deve estar clara.

25. Logo, cada PPP possui uma modelagem singular, vinculada, sempre, às previsões temporais de faturamento e desembolso; cada qual com sua taxa interna de retorno e prazo contratual distintos; cada uma com seu fluxo de caixa e riscos próprios.

26. No caso da Arena de Pernambuco, a evolução físico-financeira do empreendimento permitia inferir que os projetos executivos estariam prontos próximos aos 60% de execução da obra. Em face disso e em razão das peculiaridades deste tipo de contratação, esta Corte assim decidiu:

"9.2. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., cujo objetivo é a implantação da Arena Pernambuco, não há impedimento para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB nº 017/2011, de 14/3/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.2.1. para utilização de parcela superior a 30% do crédito: contratação de empresa de auditoria;

9.2.2. para a utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.2.2.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA, por meio do Comitê Organizador Local – COL, e cumprimento das ações dispostas nos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão Plenário nº 845/2011; e

9.2.2.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;" (grifei)

27. Como situei no TC 015.233/2011-1, submetido a este Plenum nesta mesma sessão, há notícia de que a SPE na Arena Fonte Nova está elaborando os projetos executivos em etapas, na sequência de sua execução, com previsão de que estejam conclusos em dezembro de 2011, quando o percentual de execução da arena já terá alcançado 58%. Em razão disso, propus que, considerando a evolução físico-financeira do empreendimento, as condições e requisitos para desembolso no financiamento da PPP da Arena Fonte Nova mereciam, também, tratamento diferenciado. Sugeri que idêntico entendimento do Acórdão 1.999/2011-Plenário fosse dado ao contrato entre o BNDES e o Governo do Estado.

28. Por paralelismo, não vejo como tratar o contrato com o Banco do Nordeste de maneira distinta. Lembro que a modelagem financeira do projeto envolve um project finance baseado na triangulação de recursos entre o BNDES, o BNB e a SPE, com a interveniência do DESENBAHIA, que, se comprometida, pode repercutir na própria exequibilidade do empreendimento. A estrutura do negócio estaria inviabilizada. Tal engessamento, nas atuais circunstâncias, não interessa a nenhum dos intervenientes do processo. Nem às instituições bancárias, nem ao governo, e nem ao tomador particular de recursos. Tampouco ao cidadão brasileiro, que anseia pela realização e um evento da magnitude da Copa do Mundo com eficiência e tempestividade.

29. É bem verdade que os termos contratuais entre o BNB e a FNP preveem a entrega do projeto executivo após noventa dias da data em que o projeto básico for formalmente aprovado pela FIFA; e aí ponho-me inteiramente de acordo com a Secex/CE sob a necessidade de observar o pacta sunt servanda. Interrogo, contudo, se se deve levar à última instância uma cláusula que não interessa a nenhuma das partes. Bem se sabe, afinal, que na hermenêutica contratual a intenção prevalece sobre a literalidade.

30. É por isso que julgo não existirem óbices de se providenciar a alteração das cláusulas contratadas, por legítima (e proba) formação de vontade. É liberdade dos contratantes fixar o conteúdo de suas pactuações e é poder das partes fixar os termos do contrato segundo seus interesses sócio-econômicos. Em se tratando de instituição pública, nos limites da legalidade e da boa-fé, não vejo, portanto, impedimento para que o BNB promova a adequação de seu contrato nos mesmos critérios esposados no Acórdão 1.999/2011-Plenário.

14. Ante as razões expostas pelo Relator, os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária de 19/10/2011, decidiram por meio do Acórdão 2.780/2011, dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB que, no que concerne à concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA:

9.1.1. desde que providenciados os devidos ajustes contratuais, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das seguintes condições para utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.1.1.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e

9.1.1.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.1.2. a apresentação dos projetos executivos a que se refere o item 9.1.1.1 envolve, necessariamente, a apresentação de orçamento analítico detalhado, com os respectivos quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução da obra;

9.1.3. a tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

(...)

15. Ademais, no item 9.2., determinou à Secex-CE que desse continuidade ao acompanhamento das ações do BNB de financiamento da Arena Fonte Nova. Feito o breve histórico passa-se à análise do presente processo.

▪ METODOLOGIA DA ANÁLISE E DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

16. A metodologia utilizada, nesta fiscalização, compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNB, reuniões técnicas de trabalho com equipes da instituição financeira, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.

17. Quanto ao escopo cumpre destacar que, nos termos do Acórdão 2.780/2011-P, esse TC objetiva o acompanhamento dos procedimentos adotados pelo BNB na concessão de financiamento à Fonte Nova Participações e Negócios S/A – FNP, destinado à reconstrução e operação do Estádio Otávio Mangabeira (Fonte Nova).

▪ DO CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

18. Em 30/12/2010 foi celebrado o contrato de abertura de crédito entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a empresa Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP, para a reconstrução e operação do Estádio Otávio Mangabeira (Fonte Nova) no novo formato de Arena multiuso, objeto de licitação internacional promovida pelo Estado da Bahia, sob as seguintes condições:

a) valor: R\$ 250.000.232,18;

b) origem dos recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), programa FNE-PROATUR;

c) encargos financeiros: 10% a.a.;

d) prazo total: 180 meses;

e) carência: 36 meses; e

f) amortização: 144 meses.

19. O contrato de financiamento foi aditivado em 4/11/2011 com vistas à retificação das seguintes cláusulas: Primeira (Contratantes), Quinta (Desembolso), Sexta (Pré-desembolso), Vigésima Quarta (Fundo de liquidez em conta reserva); Trigésima Terceira (obrigações especiais); Trigésima Sexta (Divulgação de informações) e Trigésima Sétima (Autorização), bem como o Anexo A e o Item I do Anexo C (Peças 8 e 9). As demais cláusulas do contrato foram ratificadas.

20. Relativamente à cláusula primeira (Contratantes) foi excluído o nome de um dos representantes da empresa contratada (Ramilton Lima Machado Junior) e incluído o do Senhor Adilson Almeida Sampaio.

21. De acordo com o novo cronograma de desembolso (Cláusula Quinta) a previsão de liberação dos recursos passou a ser a seguinte (Peça 9, p. 1):

<i>Previsão de liberação</i>	<i>Recursos FNE R\$</i>	<i>Recursos Próprios a realizar R\$</i>
<i>JAN-MAR/2011</i>	<i>26.583.000,00</i>	<i>2.658.300,00</i>
<i>ABR-JUN/2011</i>	<i>34.405.948,06</i>	<i>3.440.594,81</i>
<i>JUL-SET/2011</i>	<i>33.871.377,59</i>	<i>3.387.137,76</i>
<i>OUT-DEZ/2011</i>	<i>44.926.958,79</i>	<i>4.492.695,88</i>
<i>JAN-MAR/2012</i>	<i>38.245.191,99</i>	<i>3.824.519,20</i>
<i>ABR-JUN/2012</i>	<i>29.478.343,23</i>	<i>2.947.834,32</i>
<i>JUL-SET/2012</i>	<i>22.262.300,56</i>	<i>2.226.230,06</i>
<i>OUT-DEZ/2012</i>	<i>20.227.112,58</i>	<i>2.022.711,26</i>
Total	250.000.232,81	25.000.023,29

22. De acordo com os extratos de liberações anexados à Peça 10, foram desembolsados até a presente data as seguintes quantias:

<i>Data</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>% Valor Contratado</i>
<i>9/11/2011</i>	<i>26.583.000,00</i>	<i>26.583.000,00</i>	<i>10,6%</i>
<i>18/11/2011</i>	<i>34.405.948,06</i>	<i>60.988.948,06</i>	<i>24,4%</i>
<i>15/12/2011</i>	<i>33.871.377,59</i>	<i>94.860.325,65</i>	<i>37,9%</i>
<i>13/02/2012</i>	<i>44.926.958,79</i>	<i>139.787.284,44</i>	<i>55,9%</i>
<i>24/5/2012</i>	<i>22.712.000,00</i>	<i>162.499.284,44</i>	<i>65,0%</i>
	162.499.284,44	162.499.284,44	65,0%

23. Os gestores do BNB esclareceram, por meio do Ofício 187/2012/107, de 22/8/2012, que a quinta liberação de recursos foi realizada parcialmente visando respeitar o limite de 65% do financiamento para desembolsos anteriores à apresentação dos projetos executivos com orçamentos analíticos, conforme estabelecido no Acórdão 2.780/2011-TCU-P (Peça 4, p. 4).

24. Relativamente cumprimento das alíneas constantes da Cláusula Sexta - Pré-desembolso pendentes de implementação em relação às constatações lançadas no TC 029.503/2011-6, os gestores apresentaram as informações resumidas a seguir (Peça 4, p. 4-9):

a) alínea "d": Comprovação dos valores realizados no âmbito dos contratos de financiamentos:

a.1) Informação BNB: os cinco desembolsos foram amparados em laudos técnicos (187.2011.418, 187.2011.455, 187.2011.3 e 187.2012.122, Peças 11-14) que atestaram a aplicação total dos valores realizados anteriormente à cada nova liberação conforme item VIII do Relatório de Acompanhamento de Projetos 187.2012.122. A comprovação dos valores referentes à quinta parcela será condição pré-desembolso para liberações subsequentes.

b) alínea "e": apresentação de todos os Projetos Executivos do Projeto Arena e orçamentos analíticos detalhados, ambos nos termos do Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário (TC 029.503/2011-6), cujo inteiro teor a FNP declara expressamente ter conhecimento, relativos às obras de engenharia realizadas e a serem realizadas, acompanhados das respectivas ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica, dos responsáveis pela sua elaboração, bem como do caderno de especificações técnicas dos serviços previstos, para crítica pela área técnica do BNB, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 65% do valor do financiamento.

b.1) Informação BNB: o valor total desembolsado corresponde a 64,99% dos recursos totais contratados, não ultrapassando o limite de 65% do financiamento, conforme o Acórdão 2.780/2011-TCU-P. Neste caso a exigência do cumprimento da alínea "e" é dispensada até a presente posição.

c) alínea "f": apresentação da descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno do Projeto Arena, nos termos do Acórdão 2.780/2011 - TCU – Plenário, cujo inteiro teor a Emitente/Creditada declara expressamente ter conhecimento, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 65%.

c.1) Informação BNB: o valor total desembolsado não ultrapassou o limite de 65% do financiamento, conforme o Acórdão 2.780/2011-TCU-P, sendo dispensada a exigência do cumprimento da alínea "f". Entretanto a empresa Fonte Nova apresentou, em 1/8/2012, orçamento analítico referencial elaborado pela Empresa de Obras Públicas do estado do Rio de Janeiro – EMOP, contratada em consenso com a Secretaria de Trabalho Emprego, Renda e Esporte-SETRE. O material encontra-se em fase preliminar de análise documental, dada a sua complexidade e o volume de informações que representa.

d) alínea "h": Relatório de progresso da obra, notas fiscais e comprovantes de quitação:

d.1) Informação BNB: os relatórios, notas fiscais e comprovantes foram entregues ao BNB e subsidiaram os laudos técnicos (187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122 – Peças 11-14).

e) alínea "j": Apresentar previamente à liberação do último desembolso a comprovação de aumento do capital social mediante integralização do valor mínimo R\$ 78.389.326,06:

e.1) Informação BNB: trata-se de exigência para o desembolso da última parcela que ainda não ocorreu.

f) alínea "k": Constituição do Fundo de Liquidez representado por aplicações financeiras em Conta Reserva no BNB, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta - Fundo de Liquidez em Conta Reserva:

f.1) Informação BNB: a Cláusula Vigésima Quarta - Fundo de Liquidez em Conta Reserva, alterada por meio do primeiro aditamento ao contrato de crédito de 4/44/2011, estabelece que a contratante deverá, a título de garantia complementar, constituir, prévia e proporcionalmente aos desembolsos, em até 48 horas antes de cada desembolso, Fundo de Liquidez de representado por aplicações em conta corrente (número 14145-2, Agência 187), cujas aplicações serão feitas exclusivamente em títulos do Tesouro Nacional (Peças 8 e 9).

f.2) Informação BNB: o inciso "i" dispõe que durante o prazo do financiamento a aplicação do Fundo de Liquidez corresponderá, pelo menos, a quatro prestações de amortização (principal+juros) do financiamento, equivalente ao montante de R\$ 14.918.598,00 sendo constituído da seguinte forma: a) R\$ 7.459.299,00 a ser depositado na Conta Reserva prévia e proporcionalmente aos montantes desembolsados no prazo de até 48h anteriores a cada desembolso; e b) R\$ 7.459.299,00 a ser depositado na Conta Reserva prévia e proporcionalmente aos montantes desembolsados no prazo de até 24h anteriores ao último.

f.3) Informação BNB: o fundo de liquidez foi constituído na conta 14.145-2, na agência Salvador Pituba (187), dentro dos prazos e condições definidos no Aditivo ao Contrato de Financiamento, conforme mapa de estoque de aplicação juntado à Peça 18.

g) alínea "p": apresentar, previamente ao desembolso da primeira parcela do crédito, a apólice de seguro dos danos materiais e responsabilidade civil tendo o BNB como co-segurado.

g.1) Informação BNB: a apólice foi emitida e tem a vigência até 19/8/2013 (Peça 15). Ante a verificação, por parte do BNB, de erro material relativamente à vigência da apólice está sendo providenciada a retificação junto à Odebrecht Corretora de Seguros – OCS (Peça 16).

h) alínea "q": comprovar disponibilização na conta corrente, nos valores e datas estabelecidos na Cláusula Quinta:

- h.1) Informação BNB: conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, os recursos próprios no valor de R\$ 2.658.300,00 foram comprovados anteriormente à primeira liberação por meio do saldo existente na conta corrente 12059-5 (Peça 17). Para as demais liberações o aporte de recursos próprios foi comprovado por meio dos laudos técnicos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122 que atestaram a aplicação de valores conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta.*
25. *Por meio do Ofício 187/2012/113 (Peça 22), de 3/9/2011, o Superintendente Estadual da Bahia, Senhor Nilo Meira Filho, informou que a primeira liberação de recursos, ocorrida em 9/11/2011, se deu em face da comprovação de recursos próprios efetuado em conta corrente (Peça 23), conforme disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, não havendo necessidade de laudo de comprovação.*
26. *De acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta a primeira liberação do crédito somente será efetuada pelo BNB após a comprovação da disponibilização em conta corrente da creditada das verbas referentes à primeira parcela de recursos próprios, conforme Cláusula Quarta – Recursos Próprios.*
27. *A Cláusula Quarta – Recursos Próprios estabelece que a FNP se obriga a aportar, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 25.000.023,21, referente ao contrato de financiamento do BNB, de acordo com o cronograma de desembolso transcrito no item 21 deste relatório. O valor a referente à primeira parcela é R\$ 2.752.054,60.*
28. *Pelo exame do extrato (Peça 23) verifica-se a disponibilização, em 7/11/2011, do montante de R\$ 4.238.984,52 (sendo R\$ 2.546.428,15 - Transferência Recursos via TED e R\$ 1.692.556,40 - Resgate Depósito a Prazo). Após descontos em face de pagamentos o saldo final naquela data resultou em R\$ 3.581.989,02. O desembolso da primeira parcela do financiamento no valor de R\$ 26.583.000,00 ocorreu em 9/11/2011, conforme demonstrado no quadro do item 22.*
29. *Pela leitura do mapa de estoque de aplicação juntado à peça 18, a FNP efetuou aplicações na Conta Reserva nas datas programadas, em valores proporcionais aos desembolsos. Cabe destacar que o valor aplicado em 22/5/2012, 48 horas antes da quinta liberação, foi proporcionalmente reduzido em relação aos valores previstos tendo em vista a liberação parcial daquela parcela (ver informações do item 23).*
30. *Verifica-se, a partir da análise do Primeiro Aditamento ao Contrato de abertura de crédito, realizado em 4/11/2011, que o BNB promoveu ajustes contratuais com vistas à condicionar a utilização de parcela superior a 65% do crédito, nos termos dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário (exarado no TC 029.503/2011-6). Essas condições estão previstas nas alíneas “f” e “g” da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso.*
31. *Por ora se constata o cumprimento da condicionante em questão, haja vista que até a presente data foram liberados R\$ 162.499.284,44, que representa 65% do valor total financiado. Assim as liberações realizadas pelo BNB estão de acordo com o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2.780/2011-P.*
32. *Relativamente às condicionantes dispostas no Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário para utilização de parcela superior a 65% do crédito: apresentação do projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e da descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno (ambas alíneas “f” e “g” da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso) consta a empresa Fonte Nova apresentou, em 1/8/2012, orçamento analítico referencial elaborado pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, contratada em consenso com a Secretaria de Trabalho Emprego, Renda e Esporte-SETRE.*
33. *Assim, considerando a informação de que a documentação encontra-se em fase preliminar de análise documental, dada a sua complexidade e o volume de informações, entende-se pertinente a verificação do cumprimento desse quesito em relatórios de acompanhamento futuros a serem abertos nesta unidade técnica.*
34. *Por meio dos Pareceres Técnicos sobre o empreendimento (laudos 187.2011.417 e 187.2044.454, respectivamente de 17/11/2011 e 9/12/2011) os técnicos do BNB verificaram a execução física da obra de*

reconstrução do estádio Otávio Mangabeira, atual Fonte Nova, em visitas realizadas em 3/11/2011 e 5/12/2011 (Peças 20 e 21).

35. Naqueles laudos foi analisada evolução físico-financeira da obra com base nos custos das obras e valores constantes no orçamento sintético apresentado pela FNP, ante a dispensa do orçamento analítico dos serviços executados decorrente do Acórdão 2.780/2011-TCU-Plenário.

36. Nos Relatórios de Acompanhamento de Projetos (laudos 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122, de 23/11/2011, 9/2/2012 e 18/5/2012, respectivamente) consta o relato de que não foram comprovados integralmente os recursos previstos no Quadro de Fontes de Usos relativo à fonte Bancos Comerciais- Peças 12-14). De acordo com o laudo 187.2012.122, de 18/5/2012, foi comprovado o montante R\$ 6.158.730,90, quando o valor previsto era R\$ 46.263.000,00.

37. Diligenciado acerca dessa questão o BNB apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça 30):

a) os recursos provenientes da Fonte "Bancos Comerciais" foram contratados através da Escritura Pública de Emissão de Debêntures (Peça 43) assinada em fevereiro de 2012 e disponível para a Fonte Nova em conta administrada pelo BNB em março de 2012;

b) os laudos 187.2011.455 e 187.2012.3 de 23/11/2011 e 9/2/2012 foram elaborados anteriormente à captação mencionada, não sendo possível naquele momento comprovar a aplicação dada a indisponibilidade da fonte. Quanto ao laudo 187.2012.122, apesar de ter sido elaborado em 18/5/2012, baseou-se nas comprovações financeiras relativas ao 1º trimestre (Janeiro a Março). O período corresponde à parcela pleiteada para liberação, de acordo com o cronograma previsto no Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito, Cláusula Quinta - Desembolso.

c) a comprovação de recursos de outras fontes (exceto recursos próprios) tem o fito de acompanhar o andamento do projeto, sem, contudo representar condição contratual para desembolso das parcelas de crédito. Não obstante, o BNB acompanhou toda a negociação que precedeu contratação da emissão de debêntures, inclusive fazendo as alterações dos contratos acessório diante da entrada do novo credor; e

d) o BNB adotou medida preventiva com a assinatura do Contrato de Suporte de Acionistas (ESA), acessório ao contrato de abertura de crédito, estabelecendo na Clausula Segunda, Parágrafo Primeiro a obrigação de aporte dos recursos pelos acionistas ODEBRECHT e OAS, caso a operação com os bancos comerciais não ocorresse, mitigando dessa forma o risco de não conclusão da obra.

38. Em análise dos documentos juntados às Peças 31-42, constata-se que tendo em vista que a FNP emitira, em 22/2/2012, debêntures simples, não conversíveis em ação, no valor de R\$ 94 milhões, os contratos acessórios (Contrato de Suporte de Acionistas, Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Direitos Emergentes, Contrato de Cessão Fiduciária e Vinculação de Direitos e de Créditos, Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Ações, Contrato de Compartilhamento de Garantias e Contrato de Administração de Contas e Outras Avenças) foram aditivados em 24/2/2012 com vistas à inclusão do Agente Fiduciário, BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., como credor do Projeto Arena no mesmo grau de preferência e senioridade das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento BNB (R\$ 250.000.232,81), Cédula de Crédito Bancário Desenharia I (R\$ 50.000.000,00) e Cédula de Crédito Bancário Desenharia II, por meio do BNDES no valor R\$ 323.628.000,00.

39. Importa destacar que Contrato de Suporte de Acionistas firmado em 8/2/2011 estabelecera no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda que a Beneficiária - FNP teria de contratar com bancos comerciais nacionais ou estrangeiros ou ainda banco de fomento, incluindo o próprio BNDES ou BNB, o mútuo no valor de R\$ 94.079.400,75. Em caso de não contratação as Acionistas (Construtora OAS Ltda. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.) se obrigariam a aportar tais recursos de forma solidária, irrevogável e irretroatável.

40. Em face do entendimento do TCU exarado no Acórdão 2.780/2011-P foi promovida alteração na Cláusula Trigésima Terceira (Obrigações Especiais) decorrentes do aditamento ao contrato, firmado em 4/11/2011, com vistas à retirar a obrigação de a contratada de fornecer, relativamente aos itens de inversão, e previamente à liberação das parcelas, projeto executivo final e orçamento analítico para crítica pela área técnica e posterior liberação dos valores, na forma da Cláusula de Pré - Desembolso.

41. Por outro lado foi incluída exigência de apresentação de Relatórios Periódicos de Auditoria do Projeto Arena, produzidos por empresa independente na forma do Contrato Previsto na alínea "g" da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso [contrato firmado entre o Governo do Estado da Bahia e empresa independente com objetivo de auditar a execução física dos investimentos do Projeto Arena, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 30% do valor contratado].

42. Sobre essa questão anote-se que consta dos laudos técnicos acostados aos autos informações de apresentação de Relatório de Atividades por parte da UFC Engenharia LTDA, empresa supervisora da execução das obras da Arena Fonte Nova, contratada pelo Governo do Estado da Bahia.

43. Relativamente às alíneas constantes da Cláusula Trigésima Terceira (Obrigações Especiais), os gestores do BNB s informaram que estão sendo observadas, estando todas as alíneas em normalidade, conforme resumido a seguir (Peça 22):

a) alínea "a": cumprir, no que couber e até o final da liquidação da dívida, as "Disposições Gerais Aplicáveis aos Instrumentos de Crédito no Banco do Nordeste do Brasil S.A.":

a.1) Informação BNB: o cliente vem cumprindo o estabelecido nas Disposições Gerais, conforme Peça 24.

b) alínea "b": utilizar o total do crédito no prazo de trinta dias a contar da abertura do contrato:

b.1) Informação BNB: esta alínea encontra-se em normalidade, por ter transcorrido vinte meses da assinatura da avença.

c) alínea "c": manter, no tocante ao Projeto Arena, em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente durante o período da vigência do contrato:

c.1) Informação BNB: a empresa apresentou Termo de Declaração de Dispensa de Licença de Localização, emitida em 31/8/2010 (Peça 25). Ademais, de acordo com o acompanhamento do empreendimento, não foi registrada, até o momento, nenhuma notificação de irregularidade ambiental.

d) alínea "d": encaminhar a cada exercício financeiro Relatório de Auditoria, Balanço e Demonstrativo de Resultado, com parecer de auditores externos:

d.1) Informação BNB: a empresa apresentou as demonstrações contábeis dos exercícios 2010 e 2011 (Peças 28 e 29).

e) alínea "e": submeter à aprovação do BNB propostas de matérias concernentes à cisão, fusão, incorporação, ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar modificações na atual configuração societária, alteração na composição de capital social votante ou transferência do controle acionário da FNP.

e.1) Informação BNB: não houve alteração que demandasse prévia aprovação do BNB, conforme demonstra lista de presença dos acionistas da empresa Fonte Nova, realizada em 11/1/2010, de transformação em Sociedade por Ações (Peça 26) e ata de reunião realizada em 31/3/2012, conde consta no campo acionista a mesma composição acionária da época da contratação (Peça 27).

f) alínea "f": não promover, sem a prévia e expressa anuência do BNB, a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da FNP de dispositivo que importe restrições à sua capacidade de crescimento ou desenvolvimento tecnológico; restrição de acesso a novos mercados; e à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNB.

f.1) Informação BNB: não foram identificadas alterações societárias, estatutárias ou contratuais que impactassem nas restrições listadas na alínea "f".

g) alínea "g": tomar todas as providências contratualmente exigíveis necessárias para garantir o atendimento da finalidade do contrato.

g.1) Informação BNB: a empresa vem envidando os esforços para garantir o atendimento da finalidade da operação financeira.

h) alínea "h": aportar recursos necessários à realização do projeto, previstos na Cláusula Quartos – Recursos Próprios, de acordo com o cronograma de desembolso da Cláusula Quinta-Desembolso.

h.1) Informação BNB: Conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, os recursos próprios no valor de R\$ 2.658.300,00 foram comprovados anteriormente à primeira liberação por meio do saldo existente na conta corrente 12059-5 (Peça 23). Para as demais Liberações, o aporte de recursos próprios foi comprovado por meio dos laudos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.122 e 187.2012.3 que atestaram a aplicação dos valores, conforme o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta.

i) alínea "i": exceto para outros eventuais credores que venham a financiar FNP na implantação do Projeto Arena, não será permitido ceder e nem vincular as garantias objeto da operação, inclusive os direitos creditórios prestados como garantia, ainda que em grau subsequente, bem como constituir novas garantias hipotecárias sobre o terreno de implantação do Projeto Arena, em operações com outros credores (exceto para outros eventuais credores que venham a financiar emitente/creditada, nos termos da Cláusula Vigésima), sem a prévia e formal autorização do BNB, a qual não poderá ser injustificadamente negada, ressalvadas as permissões constantes do contrato de financiamento e do Contrato de Compartilhamento de Garantias.

i.1) Informação BNB: conforme previsto na condição de exceção da presente cláusula, o compartilhamento de garantia passou a incluir o emissor das debêntures que compôs, juntamente com os recursos do FNE e do BNDES, o total de recursos de terceiros da operação. Assim, que os termos da alínea "i" estão sendo cumpridos (Peça 27).

j) alínea "j": comunicar imediatamente ao BNB qualquer ato ou fato que possa prejudicar o atendimento da finalidade do financiamento, na forma da Cláusula Segunda - Valor, Finalidade e Fonte de Recursos, bem como e particularmente quanto à efetivação das garantias pactuadas.

j.1) Informação BNB: até a presente data, a finalidade do crédito vem sendo cumprida, conforme laudos de acompanhamento da obra 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122, as garantias pactuadas encontram-se em situação de normalidade.

k) alínea "k": excetuadas as distribuições de dividendos mínimos obrigatórios, a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio aos seus acionistas somente será permitida se a emitente/creditada estiver com todas suas obrigações adimplidas junto ao BNB no âmbito deste contrato, além de atender cumulativamente aos covenant's estabelecidos no Anexo C do contrato, calculados com base nas demonstrações contábeis publicadas pela empresa, no prazo legal:

k.1) Informação BNB: foram distribuídos dividendos mínimos obrigatórios, conforme balanço auditado e publicado em 31/12/2011 (Peça 28), nos termos da excepcionalidade desta alínea.

l) alínea "l": comunicar imediatamente ao BNB qualquer ato ou fato que possa prejudicar o atendimento da finalidade do financiamento, na forma da Cláusula Segunda, bem como e particularmente, quanto à efetivação das garantias pactuadas;

l.1) Informação BNB: até a presente data, a finalidade do crédito vem sendo cumprida, conforme laudos de acompanhamento da obra 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122. As garantias pactuadas estão em situação de normalidade.

m) alínea "m": creditada deverá enviar mensalmente relatório do andamento da construção emitido pela empresa responsável pela obra, inclusive com resumo fotográfico, devidamente assinado por profissional habilitado no CREA- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

m.1) Informação BNB: os relatórios juntamente com os documentos listados são apresentados mensalmente ao BNB, servindo de base para as vistorias de comprovação, bem como de subsidio aos laudos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122.

n) alínea "n": incorporar ao capital da FNP, observado o Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, o montante de R\$ 78.389.326,06 (existente + projetado), nos termos do contrato, referente a todos os investimentos previstos neste projeto que serão ou já foram apartados pelas acionistas.

n.1) *Informação BNB: trata-se de condição a ser atendida para desembolso da última parcela, conforme Cláusula sétima do contrato de financiamento.*

o) *alínea "o": apresentação, pela FNP, dos Relatórios Periódicos de Auditoria do Projeto Arena, produzidos por empresa independente na forma do Contrato previsto na alínea "g" da Cláusula Sexta - Pré-Desembolso.*

o.1) *Informação BNB: a empresa apresenta relatórios periódicos emitidos pela empresa UFC Engenharia, contratada pela Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia, em conformidade com o disposto na alínea.*

44. *Conforme relatado no item 28, verifica-se, pelo exame do extrato (Peça 23), a disponibilização, em 7/11/2011, do montante de R\$ 4.238.984,52. Após descontos em face de pagamentos o saldo final naquela data resultou em R\$ 3.581.989,02. O desembolso da primeira parcela do financiamento no valor de R\$ 26.583.000,00 ocorreu em 9/11/2011 (ver quadro do item 22).*

45. *Com as alterações promovidas pelo primeiro aditamento ao contrato na Cláusula Trigésima Sexta – Divulgação, a FNP autoriza o BNB a inserir e manter atualizados, como condição para o regular fluxo de recursos, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol os dados e documentos de que trata o Anexo I da Instrução Normativa 62/2010, do TCU, além do cumprimento das disposições contidas no decreto 7.034/2009 da Presidência da República.*

46. *Na Cláusula Trigésima Sétima – Autorização, alterada por meio do primeiro aditivo, a FNP autoriza o BNB a prestar aos órgãos de Controle e Fiscalização Federais e Estaduais (TCU, CGU, MPF, TCE e MPE) todos dados e informações necessárias relativas ao contrato e ao Projeto Arena, tais como dados mencionados na Cláusula Segunda, inclusive acerca do valor do crédito contratado e liberado, além do cumprimento das disposições contidas no decreto 7.034/2009 da Presidência da República.*

47. *As alterações trazidas no Anexo A, implementadas com o termo aditivo, dizem respeito ao ajuste no valor de usos/inversões fixas, que passou de R\$ 796.738.443,68 para R\$ 783.893.260,61, decorrente de alterações nos montantes das fontes de recursos próprios e de terceiros. Com isso a participação percentual dos recursos financiados pelo BNB sobre o valor total sofreu um incremento de 31,4% para 31,9%. O Item I do Anexo C, relativamente à definição de "indicador de estabilidade das receitas", foi retificado com a exclusão expressa das receitas que transitarem na Conta Centralizadora II no cálculo o indicador.*

48. *Por fim, em atendimento às orientações contidas no item 9.1.3 do Acórdão 2.780/2011-Plenário, o Banco fez constar na Cláusula Trigésima Sexta – Divulgação a autorização da FNP para a alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010.*

49. *Em pesquisa ao Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br), verificou-se que dados e documentos de que trata o Anexo I, referentes ao contrato de financiamento firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil - BNB a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP não foram inseridos no Portal, conforme estabelece o § 6º da IN-TCU 62/2010.*

50. *Diligenciado acerca da questão o BNB apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça 44):*

a) *a Instituição, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Portaria 571, de 22/3/2010, anexa ao Ofício-Circular 197/2010/SE/CGU-PR, de 23/4/2010, encaminha mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, os dados e informações sobre as operações de crédito realizadas no Banco do Nordeste, voltadas aos jogos da Copa do Mundo de 2014;*

b) *os dados e informações acima citados, são enviados somente por mensagem eletrônica para a Controladoria-Geral da União – CGU/Secretaria Executiva (endereço: gestor.copa2014@cgu.gov.br), compreendendo planilha, bem como cópia dos contratos de financiamento realizados pelo Banco;*

c) *a CGU, por meio de mensagem eletrônica enviada em 31/8/2012 – "Portal da Transparência – Cadastro de servidores no SIT/COPA", informar que na primeira semana de setembro*

59. Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, com a prévia oitiva da ADPLAN, propondo que o tribunal decida:

I- determinar ao BNB que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU 62/2010;

II- determinar à Secex-CE que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNB de financiamento da Arena Fonte Nova;

III- encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao BNB; à Procuradoria da República no Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; ao Ministério Público do Estado da Bahia; ao Governo do Estado da Bahia; ao Ministério do Esporte; ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e à Controladoria-Geral da União; e

IV- arquivar os autos."

4. Encaminhados os autos à Adplan, o Chefe do Serviço de Coordenação de Redes de Controle assim propôs, aquiescido pelo Secretário da unidade (peças 49 e 51):

"Ao examinar a instrução da Secex/CE (peça 46), cabe manifestar discordância quanto à proposta formulada no item 59, in verbis:

'Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, com a prévia oitiva da ADPLAN, propondo que o tribunal decida:

I- determinar ao BNB que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU 62/2010;'

É de se ressaltar que o tomador do empréstimo junto ao BNB é a empresa constituída para executar as obras e serviços relativos ao estádio, contratados mediante Parceria Público-Privada (PPP), pactuada com o Governo do Estado da Bahia. Nesse sentido, não seria razoável exigir-se de uma empresa privada a alimentação do Portal do Senado.

Entendo que o espírito da IN TCU nº 62, de 2010, em seu artigo 3º, é obrigar que os órgãos federais executores das ações da Copa e os entes públicos tomadores dos empréstimos federais deem transparência aos gastos e às realizações.

Ademais, as informações relativas ao estádio da Fonte Nova já estão sendo alimentadas no Portal de Acompanhamento de Gastos do Senado pelo Governo do Estado da Bahia – tomador do financiamento junto ao BNDES.

Portanto, não parece adequado condicionar os desembolsos relativos ao contrato de financiamento da Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Participações S.A. – FNP à alimentação do Portal, cuja responsabilidade está a cargo do governo estadual."

É o relatório.

de 2012, entrará no ar uma nova versão da seção “Copa 2014 – Transparência em 1º Lugar” do Portal da Transparência do Governo Federal. Para tanto, solicitou ao Banco que fossem indicados os funcionários que participariam como cadastrador e validador das informações, para que, a partir de então, passarão a inserir as informações diretamente no referido portal.

51. Especificamente no que toca à alimentação do portal www.copatransparente.gov.br o BNB buscou orientações junto ao Senado Federal, que, por meio de mensagem eletrônica (Peça 45) esclareceu caber ao BNB, previamente à liberação do recurso, consultar o portal e verificar se os documentos previstos na IN estão devidamente alimentados.

52. Sobre essa questão destaque-se que o TC 001.351/2012-5 aberto com vistas ao monitoramento da inserção e atualização dos dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 (www.copatransparente.gov.br), sítio sob responsabilidade do Senado Federal, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCU 62/2010.

53. No âmbito daquele TC a Adplan examinou as medidas adotadas pelo BNDES, Caixa, Infraero, Anac, Dnit e Secretaria de Portos/PR relativamente à alimentação do site de acompanhamento do esportivo por parte.

54. No tocante ao BNDES Excelentíssimo Ministro Relator, Valmir Campelo, teceu os seguintes comentários sem seu voto condutor do Acórdão 1.977/2012-Plenário, de 1/8/2012:

12. Já os contratos afetos ao BNDES, destinados majoritariamente à construção das arenas de futebol, possuem, sem exceção, cláusula específica obrigando os beneficiários a inserir e manter atualizados os dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, com explícita referência à IN TCU nº 62/2010.

13. Assim, em harmonia ao que aqui se propôs para a CAIXA, tenho por oportuna a expedição de determinação ao BNDES para que condicione a realização de desembolsos nestes contratos à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU nº 62/2010. A propósito, a executoriedade desta determinação, como bem anotou o titular do Serviço de Redes, prescinde de quaisquer aditamentos contratuais, face ao caráter mandamental da obrigação contratual especial inscrita em todos os contratos da espécie para que os tomadores mantenham atualizados os dados concernentes ao empreendimento financiado no Portal da Copa 2014 mantido pelo Senado Federal.

55. Por meio do Acórdão 1.977/2012 – Plenário o TCU, dentre outras medidas, determinou, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, “a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU nº 62/2010”.

56. Pela leitura do decisum em comento verifica-se que a obrigatoriedade de tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é do ente tomador, e não das unidades jurisdicionadas responsáveis pela execução e financiamento dos empreendimentos ligados à Copa do Mundo.

57. Nessa situação, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão 1.977/2012-Plenário, entende-se oportuna a expedição de determinação ao BNB para que condicione a realização de desembolsos no contrato firmado com a FNP à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU 62/2010.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Levando-se em conta as informações contidas nos documentos juntados a este processo, conclui-se que os procedimentos adotados pelo BNB na operação de crédito destinada ao financiamento à Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA,, ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014, estão de acordo com os dispositivos contratuais.

VOTO

Em exame, relatório de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, da operação de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP. A ação se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. Como já expus no voto condutor do Acórdão 2.780/2011-Plenário, o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a FNP.

3. A SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e a execução das obras complementares. A modelagem da PPP, depois do início da operacionalização do estádio, prevê o ressarcimento da contratada em um montante, após a entrega da arena, de R\$ 107,3 milhões anuais, por quinze anos.

4. O valor do empréstimo pactuado foi de R\$ 250 milhões, tomados a partir do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com encargos financeiros de 10% aa, em um prazo total de 180 meses, com 36 meses de carência e amortização de 144 meses. Até meados de agosto de 2012, 65% do total financiado já havia sido repassado.

5. Questão relevante, no que se refere ao regramento para o repasse do crédito concedido, além de todas as amarras contratuais próprias do contrato de financiamento, é deliberação deste Plenário, assentada no Acórdão 2.780/2011, *in verbis*:

"9.1.1. desde que providenciados os devidos ajustes contratuais, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das seguintes condições para utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.1.1.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e

9.1.1.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.1.2. a apresentação dos projetos executivos a que se refere o item 9.1.1.1 envolve, necessariamente, a apresentação de orçamento analítico detalhado, com os respectivos quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução da obra;

9.1.3. a tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;"

6. Como se sabe, em se tratando de um banco público, os investimentos do BNB devem ser pautados pelos princípios fundamentais da Administração Pública, onde se destaca a moralidade e a finalidade. Tanto não se admite que o numerário seja aplicado em destinação alheia ao objeto do financiamento, quanto uma alocação de recursos para fins espúrios, como em obras superfaturadas. Logo, a avaliação da finalidade do investimento perpassa pela análise do orçamento do objeto financiado, no caso, a macro aderência dos serviços com os preços de mercado.

7. No caso das PPPs, essa apreciação ultrapassa o simples custo das obras. Ela envolve o exame de toda a cadeia de investimentos e despesas inclusas no fluxo de caixa do empreendimento; e tal exame compete, mais propriamente, aos tribunais de contas dos estados. Nunca é demais repetir, constitucionalmente, a jurisdição do TCU, nessas situações, se limita à regularidade da operação de crédito – o que toca a finalidade dos investimentos.

8. Nesse prisma, em uma visão proporcional da questão, esta Corte deliberou no Acórdão 3.270/2011-Plenário:

"9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;

(...)

9.4. comunicar aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte que, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado em 11/05/2010, e para que essas Cortes de Contas estaduais possam exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da copa do Mundo de Futebol de 2014, que:

9.4.1 o projeto executivo das obras do estádio respectivo lhes será encaminhado pelo BNDES e, no que couber, pelo BNB, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelos bancos que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;

9.4.2. caso essas Cortes de Contas Estaduais, em eventual análise que empreendam, constatem indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão desses haverá a liberação de recursos por parte do BNDES ou pelo BNB que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;"

9. Em outras palavras, uma vez encaminhado o projeto executivo àquelas cortes de contas, caso se identifiquem irregularidades que, por sua gravidade, a juízo dos tribunais, representassem séria mácula à probidade dos investimentos, haverá a interrupção do fluxo financeiro pactuado com as instituições federais de crédito. Se aquelas Cortes não se manifestarem em até 45 dias após protocolado o projeto executivo, os desembolsos podem seguir livremente.

10. Com esse pano de fundo, a Secex-CE promoveu um acompanhamento no qual, como elemento fulcral, esmiuçou-se o adequado cumprimento das condições de desembolso estabelecidas mediante o contrato entre as partes, bem como nas decisões desta Corte.

11. O relatório instrutivo, competentemente elaborado, examinou, com notável profundidade, a aderência dos desembolsos a cada particular disposição avençada. Informou-se que, até agosto de 2012, 65% dos recursos já foram repassados. Segundo reportado, os desembolsos seguiram regularmente os mandamentos contratuais, como também o estabelecido nos Acórdãos Plenários 2.780/2011 e 3.270/2011.

12. Embora já se tenha protocolado os projetos executivos no Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, dada a sua complexidade, o orçamento analítico estava, ainda, em fase de análise por aquele órgão de controle externo. Enquanto não findado o exame, destarte, nos termos do Acórdão 3.270/2011-Plenário, desnecessária qualquer providência, por esta Corte, tendente a obstrução do livre fluxo de recursos pelo BNDES que superem os 65%.

13. Por esse motivo, concebo que a Secex/CE deva continuar, em 2013, no acompanhamento então constituído. Necessário aferir se os desembolsos supervenientes ocorrerão nos moldes delimitados pelo Tribunal, mormente no que concerne à eventual irregularidade grave apontada pelo TCE/CE; o que até o momento, não ocorreu.

14. Outra situação enfrentada no relatório antecedente foi a desatualização das informações a serem disponibilizadas à sociedade no portal "Copa Transparente" (www.copatransparente.gov.br), gerenciado pelo Senado da República. Tal condição tem previsão explícita no contrato entre as partes e está presente no art. 3º, §§ 2º e 3º, da IN-TCU nº 62/2010.

15. Em face disso, a Secex-CE propôs determinar ao BNB que, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo, exigisse a tempestiva alimentação do portal. A Adplan sugeriu retirar a determinação, pela ausência de poder coercitivo do BNB com relação ao Governo do Estado – responsável pela alimentação do sítio na internet. O contrato de financiamento é com a SPE, não com o ente federativo.

16. Sobre a questão, trago excerto do voto, de minha lavra, disposto em motivação ao Acórdão 563/2012-Plenário, por meio do qual embasei a necessidade de tornar transparente, todas as ações relacionadas ao evento Copa do Mundo de 2014:

"Situação diferente é a relativa à transparência e a viabilização do controle. Como princípio de envergadura constitucional, a publicidade é prerrogativa de legalidade de todas as ações de governo. Como já desenhei em outras oportunidades, a matriz de responsabilidades completa é o documento que viabiliza a disponibilização à sociedade, no decorrer e ao final do evento, de todas as demonstrações financeiras dos gastos realizados. Representa um indispensável requisito de controle. Isso é o *accountability* dos gastos em sua essência. A sociedade tem o direito de saber, em detalhes, o quanto foi e o quanto será gasto com a Copa. E o poder público tem o dever de apresentar os demonstrativos."

17. Em apreciação do processo de acompanhamento constituído, justamente, para avaliar o cumprimento da IN-TCU nº 62/2010, no Acórdão 1.977/2012-Plenário, também anotei em meu voto:

"Já os contratos afetos ao BNDES, destinados majoritariamente à construção das arenas de futebol, possuem, sem exceção, cláusula específica obrigando os beneficiários a inserir e manter atualizados os dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, com explícita referência à IN TCU nº 62/2010.

Assim, em harmonia ao que aqui se propôs para a CAIXA, tenho por oportuna a expedição de determinação ao BNDES para que condicione a realização de desembolsos nestes contratos à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU nº 62/2010. A propósito, a executoriedade desta determinação, como bem anotou o titular do Serviço de Redes, prescinde de quaisquer aditamentos contratuais, face ao caráter mandamental da obrigação contratual especial inscrita em todos os contratos da espécie para que os tomadores mantenham atualizados os dados concernentes ao empreendimento financiado no Portal da Copa 2014 mantido pelo Senado Federal."

18. Reconheço, no entanto, que, neste caso, a ausência de vínculo entre o BNB e o Governo do Estado redunde em reduzida eficácia das disposições contratuais tendentes a condicionar desembolsos à tempestiva alimentação do *site*. Inexiste coercitividade. A alimentação do sítio na internet é alheia à vontade de qualquer das partes contratantes (BNB ou concessionária); e isso se repete sempre que os empréstimos são feitos aos particulares, não aos entes federativos.

19. Relembro que, para a construção da Arena Fonte Nova, existe ainda o financiamento do Governo do Estado da Bahia com o BNDES. Em um juízo de razoabilidade, se o objetivo é manter atualizada a página "Copa Transparente", as determinações já perfilhadas àquele Banco são suficientes para tal. Em atendimento a deliberações desta Corte, todos os contratos do BNDES para o financiamento das arenas têm previsão expressa de contínua alimentação do portal como condição de liberação de recursos. Basta exigir-lhe o cumprimento.

20. No âmbito do acompanhamento daquela operação de crédito, assim, deve-se avaliar se o mutuário – Governo do Estado da Bahia, responsável pela alimentação do *site* –, está cumprindo com seus deveres contratuais. Avalio, assim, que se deva determinar à 9ª Secex (unidade responsável por tal acompanhamento) para que inclua, em seu próximo relatório, a avaliação do perfeito cumprimento da

IN-TCU nº 62/2010, devidamente acompanhada do exame de responsabilidade acerca de eventual afronta ao normativo.

21. Necessário, ainda, que se encaminhe cópia desta decisão, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, ao Governo do Estado da Bahia, notificando-o que a mora na disposição dos elementos de acompanhamento contratual, no portal "Copa Transparente", em afronta o art. 3º, §§ 2º e 3º, da IN-TCU nº 62/2010, pode ensejar determinação ao BNDES para a interrupção do fluxo de recursos federais para o empreendimento.

22. Por fim, no que se refere ao bom andamento das obras do estádio – um dos palcos da Copa das Confederações de 2013 – o Ministério do Esporte situou, em início de novembro de 2012, que os trabalhos ultrapassaram os 81% de execução. A menos de quatro meses do prazo de conclusão, mais frentes de trabalho foram iniciadas, com ênfase no acabamento e na alvenaria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3130/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.354/2012-1
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU (Secex-CE).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex-CE.
8. Advogado(s): Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, realizada em cumprimento ao Acórdão 3.270/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, notificando-o, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para a necessidade de alimentar o portal "Copa Transparente" (www.copatransparente.gov.br), com os documentos enumerados no anexo I da IN-TCU nº 62/2010, como condição para o regular repasse de recursos;

9.2. determinar à Secex-CE, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade, no exercício de 2013, ao acompanhamento do contrato de empréstimo do BNB com vistas a financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, com especial enfoque à regularidade dos desembolsos efetuados que ultrapassem os 65% do total financiado, observando os condicionantes estabelecidos no Acórdão 3.270/2011-Plenário;

9.3. determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do processo de acompanhamento da operação de crédito do BNDES para financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, avalie o fiel cumprimento da IN-TCU nº 62/2010, no que se refere à alimentação do portal "Copa Transparente", como condição para regular repasse de recursos;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao BNB;

9.4.2. à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.4.3. ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

9.4.4. ao Ministério Público do Estado da Bahia;

9.4.5. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.6. ao Ministério do Esporte;

9.4.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.4.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.4.11. à Controladoria-Geral da União;



9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

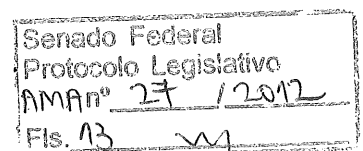
GRUPO II – CLASSE V – Plenário**TC 027.354/2012-1****Natureza:** Relatório de Acompanhamento.**Órgão/Entidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A..**Inte ressado:** Tribunal de Contas da União (Secex/CE).**Advogados constituídos nos autos:** Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE PARA CONSTRUÇÃO DA ARENA FONTE NOVA, EM SALVADOR/BA. ANO DE 2012. 65% DE DESEMBOLSOS, ATÉ AGOSTO/2012. EXAMES EMPREENDIDOS IDENTIFICARAM O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PRÉ-DESEMBOLSO E DESEMBOLSO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSCULPIDAS EM ACOMPANHAMENTO ANTERIOR, NO ACÓRDÃO 2.780/2011-P. PROJETO EXECUTIVO E ORÇAMENTO ANALÍTICO, NECESSÁRIOS PARA QUE OCORRAM DESEMBOLSOS SUPERIORES A 65% DO CRÉDITO, ENCAMINHADOS. DOCUMENTOS ENVIADOS, ATÉ A DATA DA INSPEÇÃO, AINDA EM FASE DE ANÁLISE PELO BANCO. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO OBSTATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ. ALIMENTAÇÃO DEFICIENTE NO PORTAL DE ACOMPANHAMENTO DA COPA. AUSÊNCIA DE COERCITIVIDADE DO BANCO SOBRE O ESTADO, RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DO SÍTIO NA INTERNET. CLÁSULA CONTRATUAL DO BNDES COM O ESTADO JÁ PREVÊ A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS. CIÊNCIA AO BNDES. DETERMINAÇÃO À SECEX/CE PARA AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DESEMBOLSOS POSTERIORES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação, relatório de acompanhamento decorrente de determinação prevista no item 9.2 do Acórdão 1974/2011 – TCU – Plenário para que a Segecex adotasse medidas destinadas a acompanhar o contrato de financiamento entre a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira (Arena Fonte Nova), na cidade de Salvador/BA, no âmbito dos esforços para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. O presente processo, em verdade, se faz em continuidade ao acompanhamento julgado por meio do Acórdão 3.270/2011-Plenário, por meio do qual se examinou a regularidade da operação de crédito em escopo. Naquela oportunidade, apreciaram-se os exames de auditoria realizados no ano de 2011. No item 9.2 da decisão, fora determinado à Secex-CE que desse continuidade ao acompanhamento das ações do BNB no financiamento da Arena Fonte Nova.



3. Nesse escopo, reproduzo, com os ajustes na forma que entendo necessários, o relatório instrutivo elaborado no âmbito da Secex-CE, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 46 e 48):

"3. Por meio do Acórdão 678/2010-P, proferido em 7/4/2010 no TC 007.046/2010-3, que trata de representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) acerca do acompanhamento de ações governamentais relacionadas à realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, o TCU firmou o entendimento que, de acordo com as matrizes de responsabilidade assinadas pelo Governo Federal e por todos os estados e municípios que sediarão os jogos da Copa 2014, nas obras dos estádios e nas de mobilidade urbana, a participação da União se restringe aos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa).

4. Nesse sentido determinou à Secex-9 e à Secex-2 a realização de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e na Caixa Econômica Federal (CAIXA), respectivamente, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais, para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol e de mobilidade urbana relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

5. Em atendimento a 9ª Secretaria de Controle Externo realizou o levantamento de auditoria, TC 010.721-2010-0, que culminou no Acórdão 2.298/2010 – TCU – Plenário, que, dentre outras determinações e recomendações, autorizou a 9ª Secex: "a autuar processos para acompanhamento individualizado das operações de crédito referentes a obras da Copa de 2014, que venham a ser solicitados ao BNDES".

6. Em decorrência daquele decisor, a Secex-9 realizou as seguintes fiscalizações, do tipo acompanhamento, na concessão de crédito relativa à construção e operação da Arena Fonte Nova, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado da Bahia:

- a) TC 026.869/2010-1 apreciado por meio do Acórdão 1.794/2011-Plenário
- b) TC 015.233/2011-1 apreciado por meio do Acórdão 2.779/2011 - Plenário
- c) TC 022.209/2012-3 atualmente em fase de instrução preliminar.

7. No âmbito do TC 026.869/2010-1, considerando que modelo de estruturação financeira da Arena Fonte Nova previa financiamento a ser obtido junto ao BNB [em empréstimo para a FNP] o Ministro Relator ressaltou, em seu voto que fundamentou o Acórdão 1.794/2011-P, que em face da possível utilização de recursos provenientes do Banco do Nordeste, sociedade de economia mista de capital aberto que tem a União como controladora, os contratos de financiamento da empresa também são passíveis de fiscalização pelo TCU.

8. Nesse diapasão o TCU, acolhendo as razões do relator, decidiu no item 9.2 do Acórdão 1974/2011 determinar à Segecex a adoção de providências para o acompanhamento do contrato de financiamento a ser realizado entre a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP e o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira (Arena Fonte Nova).

9. Tendo em vista tratar-se o BNB de unidade jurisdicionada que faz parte da clientela da Secex/CE, a Segecex definiu que o cumprimento daquela determinação seria realizado por esta unidade técnica. Nesse sentido foi autuado, em 2011, o TC 029.503/2011-6 cujo resumo será apresentado no tópico a seguir.

▪ DA FISCALIZAÇÃO ANTERIOR

10. A presente fiscalização foi deflagrada em decorrência do Acórdão 2.780/2011 -P proferido no TC 029.503/2011-6 que trata do primeiro acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, realizado em 2011.

11. Também no âmbito daquele TC foi examinado o questionamento apresentado pelo BNB, por meio do Ofício Gapre 2011/1385, sobre a possibilidade de aplicação da mesma sistemática adotada pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, autorizada pelo TCU por meio de decisões, concernente à liberação da primeira parcela de desembolso da operação de crédito sem a entrega do(s) projeto(s) executivo(s).

12. Com vistas à contextualização da operação de crédito em exame extrai-se do Voto condutor do Acórdão citado o seguinte resumo:

a) o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP;

b) a SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e a execução das obras complementares. O objeto contratual é a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, bem como dos serviços de gestão, operação e manutenção do novo complexo esportivo a ser construído no mesmo local, a Arena Fonte Nova, pelo prazo de 35 anos.

c) pela modelagem da PPP em escopo, após o início da operacionalização do estádio, o poder concedente se obriga a pagar à Concessionária a contraprestação anual de R\$ 107,3 milhões, em parcelas mensais durante 180 meses.

d) o montante total a ser investido ultrapassa os R\$ 714 milhões. A construção do estádio propriamente dita está avaliada em R\$ 520 milhões. As obras complementares custarão R\$ 94 milhões. Ao se descontar as deduções de ICMS e ISS, de R\$ 22 milhões, resultam o valor total de construção de R\$ 591 milhões. Além desse valor, somam-se R\$ 20,7 milhões para compensar a diferença entre a projeção, no período do projeto, do INCC e do IPCA; mais R\$ 81,5 milhões de despesas pré-operacionais (seguros, salários, montagem de escritório, marketing, estrutura da FNP, consultorias e juros durante a construção); e R\$ 20,2 milhões relativos à reserva de capital, que corresponde ao valor a ser mantido sempre disponível em caixa pela Concessionária.

e) o ajuste firmado entre o BNB e a FNP foi formalizado sob a cifra de R\$ 250.000.232,80; e

f) os procedimentos adotados pelo BNB na operação de crédito foram aderentes aos normativos aplicáveis, em especial a estrutura de garantias condizentes com as normas aplicáveis a esse tipo de operação.

13. Relativamente ao requerimento do BNB de manifestação do TCU quanto a viabilidade de liberar até 65% do total financiado antes da apresentação dos projetos executivos, tal qual entendido no Acórdão 1.999/2011-P, quando da apreciação do contrato de financiamento da Arena de Pernambuco, Excelentíssimo Ministro Valmir Campelo assim manifestou-se no TC 029.503/2011-6:

...

11. Houve contenda, ainda, acerca da necessidade de fazer constar, no projeto executivo, os orçamentos analíticos detalhados, com os quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução do empreendimento. Defende a FNP que não existira a exigência contratual da apresentação de tais peças orçamentárias; ainda mais por se tratar de uma PPP. A Secex/CE obtempera, em contraponto, que a entrega de tais documentos seria fundamental para a avaliação do valor da operação e de seu enquadramento, na forma dos requisitos previstos nos normativos internos do Banco e do próprio contrato de financiamento.

12. Finalmente, tanto o BNB quanto a Fonte Nova Negócios e Participações, requerem o tratamento isonômico dado ao BNDES no Acórdão 1.999/2011-Plenário, quando se avaliou o financiamento para as obras da Arena de Pernambuco, onde, por se tratar de uma PPP com características distintas se comparada a um contrato administrativo convencional, autorizou-se o BNDES a liberar até 65% do valor contratado sem a entrega dos projetos executivos.

...

23. Em outro voto de minha lavra (Acórdão 1.999/2011-P), registrei que as PPPs, se comparadas aos contratos administrativos tradicionais, mereciam ser tratadas de maneira distinta. Essa forma de contratação possibilita ao particular maior liberdade na tomada de decisões, principalmente no que se

refere aos meios necessários a atingir os fins alvitrados no objeto da contratação. A empresa é livre para aumentar a sua eficiência. Os projetos executivos, como consequência, com o detalhamento meticuloso de cada subsistema da obra, tendem a ser realizados no decorrer da contratação.

24. É claro que essa maior liberdade está associada a maiores riscos; mas isso é justamente a essência de uma Parceria Pública Privada. Os contratos devem, pois, objetivar transparentemente essa repartição de incertezas. Devem, ainda, descrever suficientemente as condições específicas para aceitação dos serviços, mormente quanto à qualidade e ao resultado pretendido. A distribuição da contraprestação pública no tempo também deve estar clara.

25. Logo, cada PPP possui uma modelagem singular, vinculada, sempre, às previsões temporais de faturamento e desembolso; cada qual com sua taxa interna de retorno e prazo contratual distintos; cada uma com seu fluxo de caixa e riscos próprios.

26. No caso da Arena de Pernambuco, a evolução físico-financeira do empreendimento permitia inferir que os projetos executivos estariam prontos próximos aos 60% de execução da obra. Em face disso e em razão das peculiaridades deste tipo de contratação, esta Corte assim decidiu:

"9.2. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., cujo objetivo é a implantação da Arena Pernambuco, não há impedimento para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB nº 017/2011, de 14/3/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.2.1. para utilização de parcela superior a 30% do crédito: contratação de empresa de auditoria;

9.2.2. para a utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.2.2.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA, por meio do Comitê Organizador Local – COL, e cumprimento das ações dispostas nos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão Plenário nº 845/2011; e

9.2.2.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;" (grifei)

27. Como situei no TC 015.233/2011-1, submetido a este Plenum nesta mesma sessão, há notícia de que a SPE na Arena Fonte Nova está elaborando os projetos executivos em etapas, na sequência de sua execução, com previsão de que estejam conclusos em dezembro de 2011, quando o percentual de execução da arena já terá alcançado 58%. Em razão disso, propus que, considerando a evolução físico-financeira do empreendimento, as condições e requisitos para desembolso no financiamento da PPP da Arena Fonte Nova mereciam, também, tratamento diferenciado. Sugerir que idêntico entendimento do Acórdão 1.999/2011-Plenário fosse dado ao contrato entre o BNDES e o Governo do Estado.

28. Por paralelismo, não vejo como tratar o contrato com o Banco do Nordeste de maneira distinta. Lembro que a modelagem financeira do projeto envolve um project finance baseado na triangulação de recursos entre o BNDES, o BNB e a SPE, com a interveniência do DESENBALHA, que, se comprometida, pode repercutir na própria exequibilidade do empreendimento. A estrutura do negócio estaria inviabilizada. Tal engessamento, nas atuais circunstâncias, não interessa a nenhum dos intervenientes do processo. Nem às instituições bancárias, nem ao governo, e nem ao tomador particular de recursos. Tampouco ao cidadão brasileiro, que anseia pela realização e um evento da magnitude da Copa do Mundo com eficiência e tempestividade.

29. É bem verdade que os termos contratuais entre o BNB e a FNP preveem a entrega do projeto executivo após noventa dias da data em que o projeto básico for formalmente aprovado pela FIFA; e aí ponho-me inteiramente de acordo com a Secex/CE sob a necessidade de observar o pacta sunt servanda. Interrogo, contudo, se se deve levar à última instância uma cláusula que não interessa a nenhuma das partes. Bem se sabe, afinal, que na hermenêutica contratual a intenção prevalece sobre a literalidade.

30. É por isso que julgo não existirem óbices de se providenciar a alteração das cláusulas contratadas, por legítima (e proba) formação de vontade. É liberdade dos contratantes fixar o conteúdo de suas pactuações e é poder das partes fixar os termos do contrato segundo seus interesses sócio-econômicos. Em se tratando de instituição pública, nos limites da legalidade e da boa-fé, não vejo, portanto, impedimento para que o BNB promova a adequação de seu contrato nos mesmos critérios esposados no Acórdão 1.999/2011-Plenário.

14. Ante as razões expostas pelo Relator, os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária de 19/10/2011, decidiram por meio do Acórdão 2.780/2011, dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB que, no que concerne à concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA:

9.1.1. desde que providenciados os devidos ajustes contratuais, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das seguintes condições para utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.1.1.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e

9.1.1.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.1.2. a apresentação dos projetos executivos a que se refere o item 9.1.1.1 envolve, necessariamente, a apresentação de orçamento analítico detalhado, com os respectivos quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução da obra;

9.1.3. a tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

(...)

15. Ademais, no item 9.2., determinou à Secex-CE que desse continuidade ao acompanhamento das ações do BNB de financiamento da Arena Fonte Nova. Feito o breve histórico passa-se à análise do presente processo.

▪ METODOLOGIA DA ANÁLISE E DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

16. A metodologia utilizada, nesta fiscalização, compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNB, reuniões técnicas de trabalho com equipes da instituição financeira, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.

17. Quanto ao escopo cumpre destacar que, nos termos do Acórdão 2.780/2011-P, esse TC objetiva o acompanhamento dos procedimentos adotados pelo BNB na concessão de financiamento à Fonte Nova Participações e Negócios S/A – FNP, destinado à reconstrução e operação do Estádio Otávio Mangabeira (Fonte Nova).

▪ DO CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

18. Em 30/12/2010 foi celebrado o contrato de abertura de crédito entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a empresa Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP, para a reconstrução e operação do Estádio Otávio Mangabeira (Fonte Nova) no novo formato de Arena multiuso, objeto de licitação internacional promovida pelo Estado da Bahia, sob as seguintes condições:

a) valor: R\$ 250.000.232,18;

b) origem dos recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), programa FNE-PROATUR;

c) encargos financeiros: 10% a.a.;

d) prazo total: 180 meses;

e) carência: 36 meses; e

f) amortização: 144 meses.

19. O contrato de financiamento foi aditivado em 4/11/2011 com vistas à retificação das seguintes cláusulas: Primeira (Contratantes), Quinta (Desembolso), Sexta (Pré-desembolso), Vigésima Quarta (Fundo de liquidez em conta reserva); Trigésima Terceira (obrigações especiais); Trigésima Sexta (Divulgação de informações) e Trigésima Sétima (Autorização), bem como o Anexo A e o Item I do Anexo C (Peças 8 e 9). As demais cláusulas do contrato foram ratificadas.

20. Relativamente à cláusula primeira (Contratantes) foi excluído o nome de um dos representantes da empresa contratada (Ramilton Lima Machado Junior) e incluído o do Senhor Adilson Almeida Sampaio.

21. De acordo com o novo cronograma de desembolso (Cláusula Quinta) a previsão de liberação dos recursos passou a ser a seguinte (Peça 9, p. 1):

<i>Previsão de liberação</i>	<i>Recursos FNE R\$</i>	<i>Recursos Próprios a realizar R\$</i>
JAN-MAR/2011	26.583.000,00	2.658.300,00
ABR-JUN/2011	34.405.948,06	3.440.594,81
JUL-SET/2011	33.871.377,59	3.387.137,76
OUT-DEZ/2011	44.926.958,79	4.492.695,88
JAN-MAR/2012	38.245.191,99	3.824.519,20
ABR-JUN/2012	29.478.343,23	2.947.834,32
JUL-SET/2012	22.262.300,56	2.226.230,06
OUT-DEZ/2012	20.227.112,58	2.022.711,26
Total	250.000.232,81	25.000.023,29

22. De acordo com os extratos de liberações anexados à Peça 10, foram desembolsados até a presente data as seguintes quantias:

<i>Data</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>% Valor Contratado</i>
9/11/2011	26.583.000,00	26.583.000,00	10,6%
18/11/2011	34.405.948,06	60.988.948,06	24,4%
15/12/2011	33.871.377,59	94.860.325,65	37,9%
13/02/2012	44.926.958,79	139.787.284,44	55,9%
24/5/2012	22.712.000,00	162.499.284,44	65,0%
	162.499.284,44	162.499.284,44	65,0%

23. Os gestores do BNB esclareceram, por meio do Ofício 187/2012/107, de 22/8/2012, que a quinta liberação de recursos foi realizada parcialmente visando respeitar o limite de 65% do financiamento para desembolsos anteriores à apresentação dos projetos executivos com orçamentos analíticos, conforme estabelecido no Acórdão 2.780/2011-TCU-P (Peça 4, p. 4).

24. Relativamente cumprimento das alíneas constantes da Cláusula Sexta - Pré-desembolso pendentes de implementação em relação às constatações lançadas no TC 029.503/2011-6, os gestores apresentaram as informações resumidas a seguir (Peça 4, p. 4-9):

a) alínea "d": Comprovação dos valores realizados no âmbito dos contratos de financiamentos:

a.1) Informação BNB: os cinco desembolsos foram amparados em laudos técnicos (187.2011.418, 187.2011.455, 187.2011.3 e 187.2012.122, Peças 11-14) que atestaram a aplicação total dos valores realizados anteriormente à cada nova liberação conforme item VIII do Relatório de Acompanhamento de Projetos 187.2012.122. A comprovação dos valores referentes à quinta parcela será condição pré-desembolso para liberações subsequentes.

b) alínea "e": apresentação de todos os Projetos Executivos do Projeto Arena e orçamentos analíticos detalhados, ambos nos termos do Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário (TC 029.503/2011-6), cujo inteiro teor a FNP declara expressamente ter conhecimento, relativos às obras de engenharia realizadas e a serem realizadas, acompanhados das respectivas ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica, dos responsáveis pela sua elaboração, bem como do caderno de especificações técnicas dos serviços previstos, para crítica pela área técnica do BNB, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 65% do valor do financiamento.

b.1) *Informação BNB: o valor total desembolsado corresponde a 64,99% dos recursos totais contratados, não ultrapassando o limite de 65% do financiamento, conforme o Acórdão 2.780/2011-TCU-P. Neste caso a exigência do cumprimento da alínea "e" é dispensada até a presente posição.*

c) *alínea "f": apresentação da descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno do Projeto Arena, nos termos do Acórdão 2.780/2011 - TCU – Plenário, cujo inteiro teor a Emitente/Creditada declara expressamente ter conhecimento, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 65%.*

c.1) *Informação BNB: o valor total desembolsado não ultrapassou o limite de 65% do financiamento, conforme o Acórdão 2.780/2011-TCU-P, sendo dispensada a exigência do cumprimento da alínea "f". Entretanto a empresa Fonte Nova apresentou, em 1/8/2012, orçamento analítico referencial elaborado pela Empresa de Obras Públicas do estado do Rio de Janeiro – EMOP, contratada em consenso com a Secretaria de Trabalho Emprego, Renda e Esporte-SETRE. O material encontra-se em fase preliminar de análise documental, dada a sua complexidade e o volume de informações que representa.*

d) *alínea "h": Relatório de progresso da obra, notas fiscais e comprovantes de quitação:*

d.1) *Informação BNB: os relatórios, notas fiscais e comprovantes foram entregues ao BNB e subsidiaram os laudos técnicos (187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122 – Peças 11-14).*

e) *alínea "j": Apresentar previamente à liberação do último desembolso a comprovação de aumento do capital social mediante integralização do valor mínimo R\$ 78.389.326,06:*

e.1) *Informação BNB: trata-se de exigência para o desembolso da última parcela que ainda não ocorreu.*

f) *alínea "k": Constituição do Fundo de Liquidez representado por aplicações financeiras em Conta Reserva no BNB, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta - Fundo de Liquidez em Conta Reserva:*

f.1) *Informação BNB: a Cláusula Vigésima Quarta - Fundo de Liquidez em Conta Reserva, alterada por meio do primeiro aditamento ao contrato de crédito de 4/44/2011, estabelece que a contratante deverá, a título de garantia complementar, constituir, prévia e proporcionalmente aos desembolsos, em até 48 horas antes de cada desembolso, Fundo de Liquidez de representado por aplicações em conta corrente (número 14145-2, Agência 187), cujas aplicações serão feitas exclusivamente em títulos do Tesouro Nacional (Peças 8 e 9).*

f.2) *Informação BNB: o inciso "i" dispõe que durante o prazo do financiamento a aplicação do Fundo de Liquidez corresponderá, pelo menos, a quatro prestações de amortização (principal+juros) do financiamento, equivalente ao montante de R\$ 14.918.598,00 sendo constituído da seguinte forma: a) R\$ 7.459.299,00 a ser depositado na Conta Reserva prévia e proporcionalmente aos montantes desembolsados no prazo de até 48h anteriores a cada desembolso; e b) R\$ 7.459.299,00 a ser depositado na Conta Reserva prévia e proporcionalmente aos montantes desembolsados no prazo de até 24h anteriores ao último.*

f.3) *Informação BNB: o fundo de liquidez foi constituído na conta 14.145-2, na agência Salvador Pituba (187), dentro dos prazos e condições definidos no Aditivo ao Contrato de Financiamento, conforme mapa de estoque de aplicação juntado à Peça 18.*

g) *alínea "p": apresentar, previamente ao desembolso da primeira parcela do crédito, a apólice de seguro dos danos materiais e responsabilidade civil tendo o BNB como co-segurado.*

g.1) *Informação BNB: a apólice foi emitida e tem a vigência até 19/8/2013 (Peça 15). Ante a verificação, por parte do BNB, de erro material relativamente à vigência da apólice está sendo providenciada a retificação junto à Odebrecht Corretora de Seguros – OCS (Peça 16).*

h) *alínea "q": comprovar disponibilização na conta corrente, nos valores e datas estabelecidos na Cláusula Quinta:*

h.1) Informação BNB: conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, os recursos próprios no valor de R\$ 2.658.300,00 foram comprovados anteriormente à primeira liberação por meio do saldo existente na conta corrente 12059-5 (Peça 17). Para as demais liberações o aporte de recursos próprios foi comprovado por meio dos laudos técnicos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122 que atestaram a aplicação de valores conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta.

25. *Por meio do Ofício 187/2012/113 (Peça 22), de 3/9/2011, o Superintendente Estadual da Bahia, Senhor Nilo Meira Filho, informou que a primeira liberação de recursos, ocorrida em 9/11/2011, se deu em face da comprovação de recursos próprios efetuado em conta corrente (Peça 23), conforme disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, não havendo necessidade de laudo de comprovação.*

26. *De acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta a primeira liberação do crédito somente será efetuada pelo BNB após a comprovação da disponibilização em conta corrente da creditada das verbas referentes à primeira parcela de recursos próprios, conforme Cláusula Quarta – Recursos Próprios.*

27. *A Cláusula Quarta – Recursos Próprios estabelece que a FNP se obriga a aportar, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 25.000.023,21, referente ao contrato de financiamento do BNB, de acordo com o cronograma de desembolso transcrito no item 21 deste relatório. O valor a referente à primeira parcela é R\$ 2.752.054,60.*

28. *Pelo exame do extrato (Peça 23) verifica-se a disponibilização, em 7/11/2011, do montante de R\$ 4.238.984,52 (sendo R\$ 2.546.428,15 - Transferência Recursos via TED e R\$ 1.692.556,40 - Resgate Deposito a Prazo). Após descontos em face de pagamentos o saldo final naquela data resultou em R\$ 3.581.989,02. O desembolso da primeira parcela do financiamento no valor de R\$ 26.583.000,00 ocorreu em 9/11/2011, conforme demonstrado no quadro do item 22.*

29. *Pela leitura do mapa de estoque de aplicação juntado à peça 18, a FNP efetuou aplicações na Conta Reserva nas datas programadas, em valores proporcionais aos desembolsos. Cabe destacar que o valor aplicado em 22/5/2012, 48 horas antes da quinta liberação, foi proporcionalmente reduzido em relação aos valores previstos tendo em vista a liberação parcial daquela parcela (ver informações do item 23).*

30. *Verifica-se, a partir da análise do Primeiro Aditamento ao Contrato de abertura de crédito, realizado em 4/11/2011, que o BNB promoveu ajustes contratuais com vistas à condicionar a utilização de parcela superior a 65% do crédito, nos termos dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário (exarado no TC 029.503/2011-6). Essas condições estão previstas nas alíneas “f” e “g” da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso.*

31. *Por ora se constata o cumprimento da condicionante em questão, haja vista que até a presente data foram liberados R\$ 162.499.284,44, que representa 65% do valor total financiado. Assim as liberações realizadas pelo BNB estão de acordo com o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2.780/2011-P.*

32. *Relativamente às condicionantes dispostas no Acórdão 2.780/2011 - TCU - Plenário para utilização de parcela superior a 65% do crédito: apresentação do projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e da descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno (ambas alíneas “f” e “g” da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso) consta a empresa Fonte Nova apresentou, em 1/8/2012, orçamento analítico referencial elaborado pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, contratada em consenso com a Secretaria de Trabalho Emprego, Renda e Esporte-SETRE.*

33. *Assim, considerando a informação de que a documentação encontra-se em fase preliminar de análise documental, dada a sua complexidade e o volume de informações, entende-se pertinente a verificação do cumprimento desse quesito em relatórios de acompanhamento futuros a serem abertos nesta unidade técnica.*

34. *Por meio dos Pareceres Técnicos sobre o empreendimento (laudos 187.2011.417 e 187.2044.454, respectivamente de 17/11/2011 e 9/12/2011) os técnicos do BNB verificaram a execução física da obra de*

reconstrução do estádio Otávio Mangabeira, atual Fonte Nova, em visitas realizadas em 3/11/2011 e 5/12/2011 (Peças 20 e 21).

35. Naqueles laudos foi analisada evolução físico-financeira da obra com base nos custos das obras e valores constantes no orçamento sintético apresentado pela FNP, ante a dispensa do orçamento analítico dos serviços executados decorrente do Acórdão 2.780/2011-TCU-Plenário.

36. Nos Relatórios de Acompanhamento de Projetos (laudos 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122, de 23/11/2011, 9/2/2012 e 18/5/2012, respectivamente) consta o relato de que não foram comprovados integralmente os recursos previstos no Quadro de Fontes de Usos relativo à fonte Bancos Comerciais- Peças 12-14). De acordo com o laudo 187.2012.122, de 18/5/2012, foi comprovado o montante R\$ 6.158.730,90, quando o valor previsto era R\$ 46.263.000,00.

37. Diligenciado acerca dessa questão o BNB apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça 30):

a) os recursos provenientes da Fonte "Bancos Comerciais" foram contratados através da Escritura Pública de Emissão de Debêntures (Peça 43) assinada em fevereiro de 2012 e disponível para a Fonte Nova em conta administrada pelo BNB em março de 2012;

b) os laudos 187.2011.455 e 187.2012.3 de 23/11/2011 e 9/2/2012 foram elaborados anteriormente à captação mencionada, não sendo possível naquele momento comprovar a aplicação dada a indisponibilidade da fonte. Quanto ao laudo 187.2012.122, apesar de ter sido elaborado em 18/5/2012, baseou-se nas comprovações financeiras relativas ao 1º trimestre (Janeiro a Março). O período corresponde à parcela pleiteada para liberação, de acordo com o cronograma previsto no Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito, Cláusula Quinta- Desembolso.

c) a comprovação de recursos de outras fontes (exceto recursos próprios) tem o fito de acompanhar o andamento do projeto, sem, contudo representar condição contratual para desembolso das parcelas de crédito. Não obstante, o BNB acompanhou toda a negociação que precedeu contratação da emissão de debêntures, inclusive fazendo as alterações dos contratos acessório diante da entrada do novo credor; e

d) o BNB adotou medida preventiva com a assinatura do Contrato de Suporte de Acionistas (ESA), acessório ao contrato de abertura de crédito, estabelecendo na Clausula Segunda, Parágrafo Primeiro a obrigação de aporte dos recursos pelos acionistas ODEBRECHT e OAS, caso a operação com os bancos comerciais não ocorresse, mitigando dessa forma o risco de não conclusão da obra.

38. Em análise dos documentos juntados às Peças 31-42, constata-se que tendo em vista que a FNP emitira, em 22/2/2012, debêntures simples, não conversíveis em ação, no valor de R\$ 94 milhões, os contratos acessórios (Contrato de Suporte de Acionistas, Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Direitos Emergentes, Contrato de Cessão Fiduciária e Vinculação de Direitos e de Créditos, Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Ações, Contrato de Compartilhamento de Garantias e Contrato de Administração de Contas e Outras Avenças) foram aditivados em 24/2/2012 com vistas à inclusão do Agente Fiduciário, BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., como credor do Projeto Arena no mesmo grau de preferência e senioridade das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento BNB (R\$ 250.000.232,81), Cédula de Crédito Bancário Desenhavia I (R\$ 50.000.000,00) e Cédula de Crédito Bancário Desenhavia II, por meio do BNDES no valor R\$ 323.628.000,00.

39. Importa destacar que Contrato de Suporte de Acionistas firmado em 8/2/2011 estabeleceu no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda que a Beneficiária - FNP teria de contratar com bancos comerciais nacionais ou estrangeiros ou ainda banco de fomento, incluindo o próprio BNDES ou BNB, o mútuo no valor de R\$ 94.079.400,75. Em caso de não contratação as Acionistas (Construtora OAS Ltda. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.) se obrigariam a aportar tais recursos de forma solidária, irrevogável e irretroatável.

40. Em face do entendimento do TCU exarado no Acórdão 2.780/2011-P foi promovida alteração na Cláusula Trigésima Terceira (Obrigações Especiais) decorrentes do aditamento ao contrato, firmado em 4/11/2011, com vistas à retirar a obrigação de a contratada de fornecer, relativamente aos itens de inversão, e previamente à liberação das parcelas, projeto executivo final e orçamento analítico para crítica pela área técnica e posterior liberação dos valores, na forma da Cláusula de Pré – Desembolso.

41. Por outro lado foi incluída exigência de apresentação de Relatórios Periódicos de Auditoria do Projeto Arena, produzidos por empresa independente na forma do Contrato Previsto na alínea “g” da Cláusula Sexta – Pré-Desembolso [contrato firmado entre o Governo do Estado da Bahia e empresa independente com objetivo de auditar a execução física dos investimentos do Projeto Arena, previamente ao desembolso de recursos que, somados às liberações anteriores, ultrapassar 30% do valor contratado].

42. Sobre essa questão anote-se que consta dos laudos técnicos acostados aos autos informações de apresentação de Relatório de Atividades por parte da UFC Engenharia LTDA, empresa supervisora da execução das obras da Arena Fonte Nova, contratada pelo Governo do Estado da Bahia.

43. Relativamente às alíneas constantes da Cláusula Trigésima Terceira (Obrigações Especiais), os gestores do BNB s informaram que estão sendo observadas, estando todas as alíneas em normalidade, conforme resumido a seguir (Peça 22):

a) alínea “a”: *cumprir, no que couber e até o final da liquidação da dívida, as “Disposições Gerais Aplicáveis aos Instrumentos de Crédito no Banco do Nordeste do Brasil S.A.”:*

a.1) *Informação BNB: o cliente vem cumprindo o estabelecido nas Disposições Gerais, conforme Peça 24.*

b) alínea “b”: *utilizar o total do crédito no prazo de trinta dias a contar da abertura do contrato:*

b.1) *Informação BNB: esta alínea encontra-se em normalidade, por ter transcorrido vinte meses da assinatura da avença.*

c) alínea “c”: *manter, no tocante ao Projeto Arena, em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente durante o período da vigência do contrato:*

c.1) *Informação BNB: a empresa apresentou Termo de Declaração de Dispensa de Licença de Localização, emitida em 31/8/2010 (Peça 25). Ademais, de acordo com o acompanhamento do empreendimento, não foi registrada, até o momento, nenhuma notificação de irregularidade ambiental.*

d) alínea “d”: *encaminhar a cada exercício financeiro Relatório de Auditoria, Balanço e Demonstrativo de Resultado, com parecer de auditores externos:*

d.1) *Informação BNB: a empresa apresentou as demonstrações contábeis dos exercícios 2010 e 2011 (Peças 28 e 29).*

e) alínea “e”: *submeter à aprovação do BNB propostas de matérias concernentes à cisão, fusão, incorporação, ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar modificações na atual configuração societária, alteração na composição de capital social votante ou transferência do controle acionário da FNP.*

e.1) *Informação BNB: não houve alteração que demandasse prévia aprovação do BNB, conforme demonstra lista de presença dos acionistas da empresa Fonte Nova, realizada em 11/1/2010, de transformação em Sociedade por Ações (Peça 26) e ata de reunião realizada em 31/3/2012, conde consta no campo acionista a mesma composição acionária da época da contratação (Peça 27).*

f) alínea “f”: *não promover, sem a prévia e expressa anuência do BNB, a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da FNP de dispositivo que importe restrições à sua capacidade de crescimento ou desenvolvimento tecnológico; restrição de acesso a novos mercados; e à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNB.*

f.1) *Informação BNB: não foram identificadas alterações societárias, estatutárias ou contratuais que impactassem nas restrições listadas na alínea “f”.*

g) alínea “g”: *tomar todas as providências contratualmente exigíveis necessárias para garantir o atendimento da finalidade do contrato.*

g.1) *Informação BNB: a empresa vem envidando os esforços para garantir o atendimento da finalidade da operação financeira.*

h) alínea "h": *aportar recursos necessários à realização do projeto, previstos na Cláusula Quartos – Recursos Próprios, de acordo com o cronograma de desembolso da Cláusula Quinta-Desembolso.*

h.1) *Informação BNB: Conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, os recursos próprios no valor de R\$ 2.658.300,00 foram comprovados anteriormente à primeira liberação por meio do saldo existente na conta corrente 12059-5 (Peça 23). Para as demais Liberações, o aporte de recursos próprios foi comprovado por meio dos laudos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.122 e 187.2012.3 que atestaram a aplicação dos valores, conforme o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta.*

i) alínea "i": *exceto para outros eventuais credores que venham a financiar FNP na implantação do Projeto Arena, não será permitido ceder e nem vincular as garantias objeto da operação, inclusive os direitos creditórios prestados como garantia, ainda que em grau subsequente, bem como constituir novas garantias hipotecárias sobre o terreno de implantação do Projeto Arena, em operações com outros credores (exceto para outros eventuais credores que venham a financiar emitente/creditada, nos termos da Cláusula Vigésima), sem a prévia e formal autorização do BNB, a qual não poderá ser injustificadamente negada, ressalvadas as permissões constantes do contrato de financiamento e do Contrato de Compartilhamento de Garantias.*

i.1) *Informação BNB: conforme previsto na condição de exceção da presente cláusula, o compartilhamento de garantia passou a incluir o emissor das debêntures que compôs, juntamente com os recursos do FNE e do BNDES, o total de recursos de terceiros da operação. Assim, que os termos da alínea "i" estão sendo cumpridos (Peça 27).*

j) alínea "j": *comunicar imediatamente ao BNB qualquer ato ou fato que possa prejudicar o atendimento da finalidade do financiamento, na forma da Cláusula Segunda - Valor, Finalidade e Fonte de Recursos, bem como e particularmente quanto à efetivação das garantias pactuadas.*

j.1) *Informação BNB: até a presente data, a finalidade do crédito vem sendo cumprida, conforme laudos de acompanhamento da obra 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122, as garantias pactuadas encontram-se em situação de normalidade.*

k) alínea "k": *excetuadas as distribuições de dividendos mínimos obrigatórios, a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio aos seus acionistas somente será permitida se a emitente/creditada estiver com todas suas obrigações adimplidas junto ao BNB no âmbito deste contrato, além de atender cumulativamente aos covenant's estabelecidos no Anexo C do contrato, calculados com base nas demonstrações contábeis publicadas pela empresa, no prazo legal:*

k.1) *Informação BNB: foram distribuídos dividendos mínimos obrigatórios, conforme balanço auditado e publicado em 31/12/2011 (Peça 28), nos termos da excepcionalidade desta alínea.*

l) alínea "l": *comunicar imediatamente ao BNB qualquer ato ou fato que possa prejudicar o atendimento da finalidade do financiamento, na forma da Cláusula Segunda, bem como e particularmente, quanto à efetivação das garantias pactuadas;*

l.1) *Informação BNB: até a presente data, a finalidade do crédito vem sendo cumprida, conforme laudos de acompanhamento da obra 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122. As garantias pactuadas estão em situação de normalidade.*

m) alínea "m": *creditada deverá enviar mensalmente relatório do andamento da construção emitido pela empresa responsável pela obra, inclusive com resumo fotográfico, devidamente assinado por profissional habilitado no CREA- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

m.1) *Informação BNB: os relatórios juntamente com os documentos listados são apresentados mensalmente ao BNB, servindo de base para as vistorias de comprovação, bem como de subsídio aos laudos 187.2011.418, 187.2011.455, 187.2012.3 e 187.2012.122.*

n) alínea "n": *incorporar ao capital da FNP, observado o Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, o montante de R\$ 78.389.326,06 (existente + projetado), nos termos do contrato, referente a todos os investimentos previstos neste projeto que serão ou já foram apartados pelas acionistas.*

n.1) *Informação BNB: trata-se de condição a ser atendida para desembolso da última parcela, conforme Cláusula sétima do contrato de financiamento.*

o) *alínea "o": apresentação, pela FNP, dos Relatórios Periódicos de Auditoria do Projeto Arena, produzidos por empresa independente na forma do Contrato previsto na alínea "g" da Cláusula Sexta - Pré-Desembolso.*

o.1) *Informação BNB: a empresa apresenta relatórios periódicos emitidos pela empresa UFC Engenharia, contratada pela Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia, em conformidade com o disposto na alínea.*

44. *Conforme relatado no item 28, verifica-se, pelo exame do extrato (Peça 23), a disponibilização, em 7/11/2011, do montante de R\$ 4.238.984,52. Após descontos em face de pagamentos o saldo final naquela data resultou em R\$ 3.581.989,02. O desembolso da primeira parcela do financiamento no valor de R\$ 26.583.000,00 ocorreu em 9/11/2011 (ver quadro do item 22).*

45. *Com as alterações promovidas pelo primeiro aditamento ao contrato na Cláusula Trigésima Sexta – Divulgação, a FNP autoriza o BNB a inserir e manter atualizados, como condição para o regular fluxo de recursos, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol os dados e documentos de que trata o Anexo I da Instrução Normativa 62/2010, do TCU, além do cumprimento das disposições contidas no decreto 7.034/2009 da Presidência da República.*

46. *Na Cláusula Trigésima Sétima – Autorização, alterada por meio do primeiro aditivo, a FNP autoriza o BNB a prestar aos órgãos de Controle e Fiscalização Federais e Estaduais (TCU, CGU, MPF, TCE e MPE) todos dados e informações necessárias relativas ao contrato e ao Projeto Arena, tais como dados mencionados na Cláusula Segunda, inclusive acerca do valor do crédito contratado e liberado, além do cumprimento das disposições contidas no decreto 7.034/2009 da Presidência da República.*

47. *As alterações trazidas no Anexo A, implementadas com o termo aditivo, dizem respeito ao ajuste no valor de usos/inversões fixas, que passou de R\$ 796.738.443,68 para R\$ 783.893.260,61, decorrente de alterações nos montantes das fontes de recursos próprios e de terceiros. Com isso a participação percentual dos recursos financiados pelo BNB sobre o valor total sofreu um incremento de 31,4% para 31,9%. O Item I do Anexo C, relativamente à definição de "indicador de estabilidade das receitas", foi retificado com a exclusão expressa das receitas que transitarem na Conta Centralizadora II no cálculo do indicador.*

48. *Por fim, em atendimento às orientações contidas no item 9.1.3 do Acórdão 2.780/2011-Plenário, o Banco fez constar na Cláusula Trigésima Sexta – Divulgação a autorização da FNP para a alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010.*

49. *Em pesquisa ao Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br), verificou-se que dados e documentos de que trata o Anexo I, referentes ao contrato de financiamento firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil - BNB a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP não foram inseridos no Portal, conforme estabelece o § 6º da IN-TCU 62/2010.*

50. *Diligenciado acerca da questão o BNB apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça 44):*

a) *a Instituição, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Portaria 571, de 22/3/2010, anexa ao Ofício-Circular 197/2010/SE/CGU-PR, de 23/4/2010, encaminha mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, os dados e informações sobre as operações de crédito realizadas no Banco do Nordeste, voltadas aos jogos da Copa do Mundo de 2014;*

b) *os dados e informações acima citados, são enviados somente por mensagem eletrônica para a Controladoria-Geral da União – CGU/Secretaria Executiva (endereço: gestor.copa2014@cgu.gov.br), compreendendo planilha, bem como cópia dos contratos de financiamento realizados pelo Banco;*

c) *a CGU, por meio de mensagem eletrônica enviada em 31/8/2012 – "Portal da Transparência – Cadastro de servidores no SIT/COPA", informar que na primeira semana de setembro*

de 2012, entrará no ar uma nova versão da seção “Copa 2014 – Transparência em 1º Lugar” do Portal da Transparência do Governo Federal. Para tanto, solicitou ao Banco que fossem indicados os funcionários que participariam como cadastrador e validador das informações, para que, a partir de então, passarão a inserir as informações diretamente no referido portal.

51. Especificamente no que toca à alimentação do portal www.copatransparente.gov.br o BNB buscou orientações junto ao Senado Federal, que, por meio de mensagem eletrônica (Peça 45) esclareceu caber ao BNB, previamente à liberação do recurso, consultar o portal e verificar se os documentos previstos na IN estão devidamente alimentados.

52. Sobre essa questão destaque-se que o TC 001.351/2012-5 aberto com vistas ao monitoramento da inserção e atualização dos dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 (www.copatransparente.gov.br), sítio sob responsabilidade do Senado Federal, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCU 62/2010.

53. No âmbito daquele TC a Adplan examinou as medidas adotadas pelo BNDES, Caixa, Infraero, Anac, Dnit e Secretaria de Portos/PR relativamente à alimentação do site de acompanhamento do esportivo por parte.

54. No tocante ao BNDES Excelentíssimo Ministro Relator, Valmir Campelo, teceu os seguintes comentários sem seu voto condutor do Acórdão 1.977/2012-Plenário, de 1/8/2012:

12. Já os contratos afetos ao BNDES, destinados majoritariamente à construção das arenas de futebol, possuem, sem exceção, cláusula específica obrigando os beneficiários a inserir e manter atualizados os dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, com explícita referência à IN TCU nº 62/2010.

13. Assim, em harmonia ao que aqui se propôs para a CAIXA, tenho por oportuna a expedição de determinação ao BNDES para que condicione a realização de desembolsos nestes contratos à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU nº 62/2010. A propósito, a executoriedade desta determinação, como bem anotou o titular do Serviço de Redes, prescinde de quaisquer aditamentos contratuais, face ao caráter mandamental da obrigação contratual especial inscrita em todos os contratos da espécie para que os tomadores mantenham atualizados os dados concernentes ao empreendimento financiado no Portal da Copa 2014 mantido pelo Senado Federal.

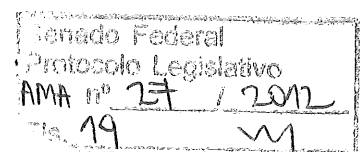
55. Por meio do Acórdão 1.977/2012 – Plenário o TCU, dentre outras medidas, determinou, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, “a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU nº 62/2010”.

56. Pela leitura do decisum em comento verifica-se que a obrigatoriedade de tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é do ente tomador, e não das unidades jurisdicionadas responsáveis pela execução e financiamento dos empreendimentos ligados à Copa do Mundo.

57. Nessa situação, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão 1.977/2012-Plenário, entende-se oportuna a expedição de determinação ao BNB para que condicione a realização de desembolsos no contrato firmado com a FNP à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU 62/2010.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Levando-se em conta as informações contidas nos documentos juntados a este processo, conclui-se que os procedimentos adotados pelo BNB na operação de crédito destinada ao financiamento à Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP, com vistas à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA,, ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014, estão de acordo com os dispositivos contratuais.



59. Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, com a prévia oitiva da ADPLAN, propondo que o tribunal decida:

I- determinar ao BNB que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU 62/2010;

II- determinar à Secex-CE que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNB de financiamento da Arena Fonte Nova;

III- encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao BNB; à Procuradoria da República no Estado da Bahia; ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; ao Ministério Público do Estado da Bahia; ao Governo do Estado da Bahia; ao Ministério do Esporte; ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e à Controladoria-Geral da União; e

IV- arquivar os autos."

4. Encaminhados os autos à Adplan, o Chefe do Serviço de Coordenação de Redes de Controle assim propôs, aquiescido pelo Secretário da unidade (peças 49 e 51):

"Ao examinar a instrução da Secex/CE (peça 46), cabe manifestar discordância quanto à proposta formulada no item 59, in verbis:

'Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, com a prévia oitiva da ADPLAN, propondo que o tribunal decida:

I- determinar ao BNB que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU 62/2010;'

É de se ressaltar que o tomador do empréstimo junto ao BNB é a empresa constituída para executar as obras e serviços relativos ao estádio, contratados mediante Parceria Público-Privada (PPP), pactuada com o Governo do Estado da Bahia. Nesse sentido, não seria razoável exigir-se de uma empresa privada a alimentação do Portal do Senado.

Entendo que o espírito da IN TCU nº 62, de 2010, em seu artigo 3º, é obrigar que os órgãos federais executores das ações da Copa e os entes públicos tomadores dos empréstimos federais deem transparência aos gastos e às realizações.

Ademais, as informações relativas ao estádio da Fonte Nova já estão sendo alimentadas no Portal de Acompanhamento de Gastos do Senado pelo Governo do Estado da Bahia – tomador do financiamento junto ao BNDES.

Portanto, não parece adequado condicionar os desembolsos relativos ao contrato de financiamento da Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Participações S.A. – FNP à alimentação do Portal, cuja responsabilidade está a cargo do governo estadual."

É o relatório.

VOTO

Em exame, relatório de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, da operação de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP. A ação se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. Como já expus no voto condutor do Acórdão 2.780/2011-Plenário, o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a FNP.

3. A SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e a execução das obras complementares. A modelagem da PPP, depois do início da operacionalização do estádio, prevê o ressarcimento da contratada em um montante, após a entrega da arena, de R\$ 107,3 milhões anuais, por quinze anos.

4. O valor do empréstimo pactuado foi de R\$ 250 milhões, tomados a partir do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com encargos financeiros de 10% aa, em um prazo total de 180 meses, com 36 meses de carência e amortização de 144 meses. Até meados de agosto de 2012, 65% do total financiado já havia sido repassado.

5. Questão relevante, no que se refere ao regramento para o repasse do crédito concedido, além de todas as amarras contratuais próprias do contrato de financiamento, é deliberação deste Plenário, assentada no Acórdão 2.780/2011, *in verbis*:

"9.1.1. desde que providenciados os devidos ajustes contratuais, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das seguintes condições para utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.1.1.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local – COL; e

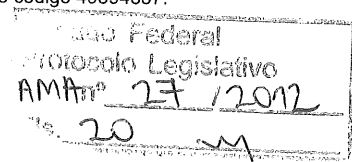
9.1.1.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.1.2. a apresentação dos projetos executivos a que se refere o item 9.1.1.1 envolve, necessariamente, a apresentação de orçamento analítico detalhado, com os respectivos quantitativos e preços unitários de todos os serviços necessários à execução da obra;

9.1.3. a tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;"

6. Como se sabe, em se tratando de um banco público, os investimentos do BNB devem ser pautados pelos princípios fundamentais da Administração Pública, onde se destaca a moralidade e a finalidade. Tanto não se admite que o numerário seja aplicado em destinação alheia ao objeto do financiamento, quanto uma alocação de recursos para fins espúrios, como em obras superfaturadas. Logo, a avaliação da finalidade do investimento perpassa pela análise do orçamento do objeto financiado, no caso, a macro aderência dos serviços com os preços de mercado.

7. No caso das PPPs, essa apreciação ultrapassa o simples custo das obras. Ela envolve o exame de toda a cadeia de investimentos e despesas incluídas no fluxo de caixa do empreendimento; e tal exame compete, mais propriamente, aos tribunais de contas dos estados. Nunca é demais repetir, constitucionalmente, a jurisdição do TCU, nessas situações, se limita à regularidade da operação de crédito – o que toca a finalidade dos investimentos.



8. Nesse prisma, em uma visão proporcional da questão, esta Corte deliberou no Acórdão 3.270/2011-Plenário:

"9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;

(...)

9.4. comunicar aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte que, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado em 11/05/2010, e para que essas Cortes de Contas estaduais possam exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da copa do Mundo de Futebol de 2014, que:

9.4.1 o projeto executivo das obras do estádio respectivo lhes será encaminhado pelo BNDES e, no que couber, pelo BNB, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelos bancos que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;

9.4.2. caso essas Cortes de Contas Estaduais, em eventual análise que empreendam, constatem indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão desses haverá a liberação de recursos por parte do BNDES ou pelo BNB que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;"

9. Em outras palavras, uma vez encaminhado o projeto executivo àquelas cortes de contas, caso se identifiquem irregularidades que, por sua gravidade, a juízo dos tribunais, representassem séria mácula à probidade dos investimentos, haverá a interrupção do fluxo financeiro pactuado com as instituições federais de crédito. Se aquelas Cortes não se manifestarem em até 45 dias após protocolado o projeto executivo, os desembolsos podem seguir livremente.

10. Com esse pano de fundo, a Secex-CE promoveu um acompanhamento no qual, como elemento fulcral, esmiuçou-se o adequado cumprimento das condições de desembolso estabelecidas mediante o contrato entre as partes, bem como nas decisões desta Corte.

11. O relatório instrutivo, competentemente elaborado, examinou, com notável profundidade, a aderência dos desembolsos a cada particular disposição avençada. Informou-se que, até agosto de 2012, 65% dos recursos já foram repassados. Segundo reportado, os desembolsos seguiram regularmente os mandamentos contratuais, como também o estabelecido nos Acórdãos Plenários 2.780/2011 e 3.270/2011.

12. Embora já se tenha protocolado os projetos executivos no Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, dada a sua complexidade, o orçamento analítico estava, ainda, em fase de análise por aquele órgão de controle externo. Enquanto não findado o exame, destarte, nos termos do Acórdão 3.270/2011-Plenário, desnecessária qualquer providência, por esta Corte, tendente a obstrução do livre fluxo de recursos pelo BNDES que superem os 65%.

13. Por esse motivo, concebo que a Secex/CE deva continuar, em 2013, no acompanhamento então constituído. Necessário aferir se os desembolsos supervenientes ocorrerão nos moldes delimitados pelo Tribunal, mormente no que concerne à eventual irregularidade grave apontada pelo TCE/CE; o que até o momento, não ocorreu.

14. Outra situação enfrentada no relatório antecedente foi a desatualização das informações a serem disponibilizadas à sociedade no portal "Copa Transparente" (www.copatransparente.gov.br), gerenciado pelo Senado da República. Tal condição tem previsão explícita no contrato entre as partes e está presente no art. 3º, §§ 2º e 3º, da IN-TCU nº 62/2010.

15. Em face disso, a Secex-CE propôs determinar ao BNB que, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo, exigisse a tempestiva alimentação do portal. A Adplan sugeriu retirar a determinação, pela ausência de poder coercitivo do BNB com relação ao Governo do Estado – responsável pela alimentação do sítio na internet. O contrato de financiamento é com a SPE, não com o ente federativo.

16. Sobre a questão, trago excerto do voto, de minha lavra, disposto em motivação ao Acórdão 563/2012-Plenário, por meio do qual embasei a necessidade de tornar transparente, todas as ações relacionadas ao evento Copa do Mundo de 2014:

"Situação diferente é a relativa à transparência e a viabilização do controle. Como princípio de envergadura constitucional, a publicidade é prerrogativa de legalidade de todas as ações de governo. Como já desenhei em outras oportunidades, a matriz de responsabilidades completa é o documento que viabiliza a disponibilização à sociedade, no decorrer e ao final do evento, de todas as demonstrações financeiras dos gastos realizados. Representa um indispensável requisito de controle. Isso é o *accountability* dos gastos em sua essência. A sociedade tem o direito de saber, em detalhes, o quanto foi e o quanto será gasto com a Copa. E o poder público tem o dever de apresentar os demonstrativos."

17. Em apreciação do processo de acompanhamento constituído, justamente, para avaliar o cumprimento da IN-TCU nº 62/2010, no Acórdão 1.977/2012-Plenário, também anotei em meu voto:

"Já os contratos afetos ao BNDES, destinados majoritariamente à construção das arenas de futebol, possuem, sem exceção, cláusula específica obrigando os beneficiários a inserir e manter atualizados os dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, com explícita referência à IN TCU nº 62/2010.

Assim, em harmonia ao que aqui se propôs para a CAIXA, tenho por oportuna a expedição de determinação ao BNDES para que condicione a realização de desembolsos nestes contratos à efetiva implementação dos requisitos de transparência próprios da IN TCU nº 62/2010. A propósito, a executoriedade desta determinação, como bem anotou o titular do Serviço de Redes, prescinde de quaisquer aditamentos contratuais, face ao caráter mandamental da obrigação contratual especial inscrita em todos os contratos da espécie para que os tomadores mantenham atualizados os dados concernentes ao empreendimento financiado no Portal da Copa 2014 mantido pelo Senado Federal."

18. Reconheço, no entanto, que, neste caso, a ausência de vínculo entre o BNB e o Governo do Estado redunde em reduzida eficácia das disposições contratuais tendentes a condicionar desembolsos à tempestiva alimentação do *site*. Inexiste coercitividade. A alimentação do sítio na internet é alheia à vontade de qualquer das partes contratantes (BNB ou concessionária); e isso se repete sempre que os empréstimos são feitos aos particulares, não aos entes federativos.

19. Relembro que, para a construção da Arena Fonte Nova, existe ainda o financiamento do Governo do Estado da Bahia com o BNDES. Em um juízo de razoabilidade, se o objetivo é manter atualizada a página "Copa Transparente", as determinações já perfilhadas àquele Banco são suficientes para tal. Em atendimento a deliberações desta Corte, todos os contratos do BNDES para o financiamento das arenas têm previsão expressa de contínua alimentação do portal como condição de liberação de recursos. Basta exigir-lhe o cumprimento.

20. No âmbito do acompanhamento daquela operação de crédito, assim, deve-se avaliar se o mutuário – Governo do Estado da Bahia, responsável pela alimentação do *site* –, está cumprindo com seus deveres contratuais. Avalio, assim, que se deva determinar à 9ª Secex (unidade responsável por tal acompanhamento) para que inclua, em seu próximo relatório, a avaliação do perfeito cumprimento da

IN-TCU nº 62/2010, devidamente acompanhada do exame de responsabilidade acerca de eventual afronta ao normativo.

21. Necessário, ainda, que se encaminhe cópia desta decisão, acompanhado do relatório e do voto que a fundamentam, ao Governo do Estado da Bahia, notificando-o que a mora na disposição dos elementos de acompanhamento contratual, no portal "Copa Transparente", em afronta o art. 3º, §§ 2º e 3º, da IN-TCU nº 62/2010, pode ensejar determinação ao BNDES para a interrupção do fluxo de recursos federais para o empreendimento.

22. Por fim, no que se refere ao bom andamento das obras do estádio – um dos palcos da Copa das Confederações de 2013 – o Ministério do Esporte situou, em início de novembro de 2012, que os trabalhos ultrapassaram os 81% de execução. A menos de quatro meses do prazo de conclusão, mais frentes de trabalho foram iniciadas, com ênfase no acabamento e na alvenaria.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator